

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
FACULDADE DE DIREITO

DAIANE MACHADO

ATINGIDOS POR BARRAGENS E A POLÍTICA NACIONAL DE DEFENSORES  
DE DIREITOS HUMANOS

CURITIBA

2019

DAIANE MACHADO

ATINGIDOS POR BARRAGENS E A POLÍTICA NACIONAL DE DEFENSORES  
DE DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito – Habilitação em Teoria do Direito e Direitos Humanos - Diurno, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Leandro Franklin Gorsdorf

CURITIBA

2019

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**DAIANE MACHADO**

### **ATINGIDOS POR BARRAGENS E A POLÍTICA NACIONAL DE DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela, Curso de Graduação em Direito com Habilitação em Direito do Estado e Direitos Humanos, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

---

**Prof. Dr. Leandro Franklin Gorsdorf**  
Orientador – Departamento Núcleo de Prática Jurídica

---

**Profª. Dra. Katia Regina Isaguirre Torres**  
Departamento de Direito Público

---

**Profª. Ma. Bruna Balbi Gonçalves**  
Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica PUC- PR

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

À luta das mulheres atingidas e seu poder de esperar.

## AGRADECIMENTOS

As mulheres atingidas me ensinaram a bordar resistência, motivada por elas surge esse trabalho como um bordado de palavras, de histórias, de gentes, de povo organizado. Ainda que em um gesto muito singelo comparado à intensa experiência que foi viver a turma Nilce de Souza Magalhães, os agradecimentos extrapolam esse trabalho e se estendem para esses cinco anos de graduação em direito pelo Programa Nacional de Educação em Áreas de Reforma Agrária – PRONERA.

Agradeço à luta dos movimentos populares que permite que camponesas, camponeses, seus filhos e filhas ingressem no ensino superior, sem esquecer de onde viemos. Agradeço à educação pública e a universidade que permite experiências únicas e transformadoras.

Foi preciso muita gente para essa faculdade acontecer e esse trabalho ser finalizado. Assim agradeço àquelas que fizeram que tudo isso fosse possível, ao meu companheiro Raul por ser calma e distração nos momentos mais difíceis, que nos últimos anos ouviu diariamente as reclamações, dúvidas, choros e leu meus textos sobre direito, obrigada por ser quem é e ajudar na construção de quem eu sou.

Agradeço à minha mãe Margarete que foi quem me apresentou essa possibilidade e acreditou nela, pelo abraço silencioso do meu pai Odair em todas as despedidas, e a vocês dois pelas condições concretas de estar estudando em Curitiba. Às minhas irmãs Jacieli e Ani Carli pela compreensão mais carinhosa que recebi nesses cinco anos, mesmo quando elas não entendiam o porquê das minhas escolhas. À minha sobrinha Sofia que me faz sentir a pessoa mais esperada e mais importante em qualquer momento festivo. Aos meus cunhados Everton e Ricardo pelas ajudas e quebra de galho nas minhas visitas.

Ao MAB por me reinserir na minha própria história e me dar oportunidades antes distantes. Nominalmente àqueles que estiveram na peleia tarefa de perto Tche, Gui, Neudi, Jorge, Jaque, Sara, Leandro, Emiliano e às companheiras e companheiros do Paraná.

Ao meu orientador Leandro que topou essa empreitada e soube conduzi-la de forma suave e motivadora, muito obrigada.

Agradeço as amigas Talita e Ana Santos, por cada conselho, cada abraço e cada risada, e por encherem meu coração de amor, vocês são lindas, Talitchinha obrigada por trazer o Tino às nossas vidas. Obrigada Thiozer por cada momento compartilhado desde o primeiro dia. Também aquelas que dividi casa e boletos Alice, Iara e Debs. Vizi seu carisma alegrou meus dias tristes.

Aos compas da Consulta Popular Nai, Paulinha, Anna e Jaque à todas as elucidações desse mundo jurídico. A CPP da turma Nilce que aguentou todas as tretas Daisy, Adri, MAJUP, Fer. Especialmente à Lola que tanto fez por nossa turma, resolveu todos os perrengues e ouviu todas nossas angústias, muito disso tudo é porque você acreditou na gente antes mesmo de nos conhecer.

Agradeço a RENAP e as advogadas e advogados populares pelos ensinamentos concretos do que é ser advogada. Obrigada Fernando por todo apoio a nossa turma desde a CPP até todos os espaços que pudemos compartilhar ainda temos muito a construir contigo. A Bruna que me disse que às vezes nossa tarefa é ser um grãozinho na engrenagem até que a luta do povo seja vitoriosa.

Agradeço as Promotoras Legais Populares, Bela, Vitoria, Marina, Karla, Clea Mara, meu primeiro lugar de acolhida naquela então fria Curitiba, obrigada por permitirem a construção de uma nova mulher. Ao grupo EKOA pela troca de experiências.

A todas as professoras e professores que passaram em nosso caminho, nominalmente ao Ricardo Pazello, Katya Isaguirre, Maneco, Erica, Celso, Adriana, Gediél, Tatyana, Jacson, Angela Costaldello, Melina. Ao professor Marés com toda a sua disponibilidade para nossos cafés da tarde.

Aos meus amigos cascavelenses que me motivaram desde o início Laine, Lu, Mike e John.

Por fim obrigada a toda a turma Nilce de Souza Magalhães, esses cinco anos foram loucos! Quanta coisa e quanta história. Obrigada por mexerem com as estruturas dessa universidade.

Os agradecimentos não se resumem a estes nomes, eles são para concretizar todas essas gentes que passaram por essa caminhada. Obrigada! Que possamos continuar bordando nossas resistências em cada marcha, em cada luta, em cada comunidade! Viva o povo brasileiro.

***Por que cantamos – Mario Benedetti***

*Se cada hora vem com sua morte  
se o tempo é um covil de ladrões  
os ares já não são tão bons ares  
e a vida é nada mais que um alvo móvel*

*you will ask for what we sing*

*se nossos bravos ficam sem abraço  
a pátria está morrendo de tristeza  
e o coração do homem se fez cacos  
antes mesmo de explodir a vergonha*

*you will ask for what we sing*

*se estamos longe como um horizonte  
se lá ficaram as árvores e céu  
se cada noite é sempre alguma ausência  
e cada despertar um desencontro*

*you will ask for what we sing*

***cantamos porque o rio esta soando  
e quando soa o rio / soa o rio  
cantamos porque o cruel não tem nome  
embora tenha nome seu destino***

*cantamos pela infância e porque tudo  
e porque algum futuro e porque o povo  
cantamos porque os sobreviventes  
e nossos mortos querem que cantemos*

*cantamos porque o grito só não basta  
e já não basta o pranto nem a raiva  
**cantamos porque cremos nessa gente**  
e porque venceremos a derrota*

*cantamos porque o sol nos reconhece  
e porque o campo cheira a primavera  
e porque nesse talo e lá no fruto  
cada pergunta tem a sua resposta*

*cantamos porque chove sobre o sulco  
e somos militantes desta vida  
e porque não podemos nem queremos  
deixar que a canção se torne cinzas.*

## RESUMO

O presente trabalho se dedicará a estudar o conceito de defensoras e defensores de direitos humanos constante na resolução 53/144 da Organização das Nações Unidas (ONU) e consequentemente o entendimento dos órgãos internacionais sobre o tema. A partir de análises coletivas realizadas por redes de articulação de movimentos e organizações populares busca trazer uma leitura ampliada do conceito definido na ONU e da necessidade de ampliar a compreensão a fim de contemplar àquelas defensoras e defensores que estão inseridos dentro dos movimentos populares do Brasil. A experiência do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) é objeto de estudo deste trabalho. Para entender como ocorrem as violências contra aqueles que atuam dentro deste movimento popular realizou-se um levantamento de casos de 2003 a março de 2019 com o objetivo de identificar tendências e formas de violência. Dentre os quarenta e sete casos levantados foi definido o detalhamento de um caso emblemático para retratar a história de luta da defensora e a violência sofrida, sendo este o assassinato de Nilce de Souza Magalhães que permite reflexões mais profundas sob a condição da mulher defensora de direitos humanos da Amazônia. Outra motivação para escolha deste caso é a necessidade de mantermos vivas as histórias daquelas pessoas que defendem direitos humanos e não são amparadas pelo Estado Brasileiro. Além das normativas internacionais o trabalho também analisará o reflexo das normativas internacionais nas legislações internas do país a partir da incidência e da participação da sociedade civil nos espaços institucionais. Com as cartas emitidas pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Humanos será feito um resgate da construção do Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, apontando as dificuldades do Estado brasileiro em entender o papel dos movimentos populares como agentes promovedores dos direitos humanos, que decorrem de um intenso processo de criminalização destas organizações. Por fim traz elementos do atual cenário brasileiro em que estão inseridas as defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil desde o golpe de Estado de 2016 e consequente enfraquecimento dos direitos humanos dentro das instituições do estado brasileiro e o reflexo no trabalho destes sujeitos. É necessário entender o que motiva a violência contra defensoras e defensores de direitos humanos uma forma de desenvolvimento que gera conflitos por terra, água, território e nega direitos essenciais à dignidade humana causando violência contra aqueles que lutam e se organizam para mudar essa realidade. A incapacidade do Estado em resolver o conflito e a individualização da conduta se apresentam como fatores estruturantes da violência contra aqueles que são fundamentais a promoção de democracia e da defesa dos direitos humanos.

Palavras-chave: defensoras e defensores de direitos humanos, MAB, violência, programa de proteção.



## RESUMEN

El presente trabajo se dedicará a estudiar el concepto de defensores de los derechos humanos contenido en la Resolución 53/144 de las Naciones Unidas (ONU) y, en consecuencia, la comprensión de los organismos internacionales sobre el tema. A partir de análisis colectivos llevados a cabo por redes de articulación de movimientos y organizaciones populares, busca traer una lectura amplia del concepto definido en la ONU y la necesidad de ampliar la comprensión para incluir a los defensores que se insertan dentro de los movimientos populares de Brasil. La experiencia del Movimiento dos Afectados por Represas (MAB) es el tema de este estudio, para comprender cómo se produce la violencia contra quienes actúan dentro de este movimiento popular desde 2003 hasta marzo de 2009 para identificar tendencias y formas de violencia. Entre los cuarenta y siete casos planteados, se definió el detalle de un caso emblemático para retratar la historia de la lucha del defensor y la violencia sufrida, siendo el asesinato de Nilce de Souza Magalhães que permite reflexiones más profundas sobre la condición de la defensora de los derechos de las mujeres. Los seres humanos amazónicos, otra motivación para elegir este caso es la necesidad de mantener vivas las historias de aquellas personas que defienden los derechos humanos y que no cuentan con el apoyo del Estado brasileño. Además de las normas internacionales, el trabajo también analizará el reflejo de las normas internacionales en las legislaciones nacionales del país a partir de la incidencia y participación de la sociedad civil en los espacios institucionales. Con las cartas emitidas por el Comité Brasileño de Defensores Humanos, se realizará un rescate de la construcción del Programa Nacional para la Protección de los Defensores de Derechos Humanos, señalando las dificultades del Estado brasileño para comprender el papel de los movimientos populares como promotores de los derechos humanos. derivan de un intenso proceso de criminalización de estas organizaciones. Finalmente, aporta elementos del escenario brasileño actual en el que los defensores de los derechos humanos están insertados en Brasil desde el golpe de estado de 2016 y el consiguiente debilitamiento de los derechos humanos dentro de las instituciones del estado brasileño y la reflexión sobre el trabajo de estos temas. Es necesario comprender qué motiva la violencia contra los defensores de los derechos humanos Una forma de desarrollo que genera conflictos sobre la tierra, el agua, el territorio y niega los derechos esenciales para la dignidad humana provoca violencia contra quienes luchan y se organizan para cambiar esta realidad. La incapacidad del estado para resolver conflictos y la individualización de la conducta son factores estructurantes de la violencia contra aquellos que son fundamentales para la promoción de la democracia y la defensa de los derechos humanos.

Palabras clave: defensores de derechos humanos, MAB, violencia, programa de protección.

## **LISTA DE SIGLAS**

- ANAB – Associação Nacional dos Atingidos por Barragens
- CBDDH – Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CIMI – Centro Indigenista Missionário
- CNDH – Conselho Nacional de Direitos Humanos
- CPT – Comissão Pastoral da Terra
- DHESCA – Direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais
- MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens
- STF – Supremo Tribunal Federal
- FUNAI – Fundação do Índio
- INCRA – Instituto de Colonização e Reforma Agrária
- CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
- MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
- OEA – Organização dos Estados Americanos
- ONG – Organização Não Governamental
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
- PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
- PNAB – Política Nacional dos Atingidos por Barragens
- PNPDH – Programa Nacional de Proteção de Defensores de Direitos Humanos
- PPCAAM – Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes
- PROVITA – Programa de Proteção a Vitimas e Testemunhas
- SEDH/MJC – Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério de Justiça e Cidadania
- MAB – Movimentos dos Atingidos por Barragens
- MNDH – Movimentos Nacional de Direitos Humanos

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>QUEM SÃO AS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS ..</b>	<b>16</b>
2.1	ENTENDIMENTO INTERNACIONAL SOBRE AS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS .....	16
2.2	AS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS DO CAMPO POPULAR: A EXPERIÊNCIA DO MAB .....	20
2.3	UM CONCEITO QUE ENTENDA A REALIDADE DOS MOVIMENTOS POPULARES .....	26
<b>3</b>	<b>AS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS PELAS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS DO MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS: CASO NICINHA .....</b>	<b>32</b>
3.1	METODOLOGIA E LEVANTAMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA .....	32
3.2	RESULTADOS DO LEVANTAMENTO .....	36
3.3	O CASO NICINHA: ASSASSINATO DE UMA DEFENSORA MULHER NA AMAZÔNIA .....	41
<b>4</b>	<b>PROGRAMA DE PROTEÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: DIFICULDADES E OS DESAFIOS DO ATUAL MOMENTO NO BRASIL .....</b>	<b>47</b>
4.1	UM OLHAR COLETIVO AO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS .....	47
4.2	INSUFICIÊNCIAS NORMATIVAS E ESTRUTURAIS DO ESTADO BRASILEIRO NA COMPREENSÃO DO TRABALHO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS .....	53
4.3	DESAFIOS PARA AS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DO ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO PAÍS .....	57
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>65</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>70</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As defensoras e defensores de direitos humanos são agentes essenciais na promoção e efetivação das democracias por todo o mundo, sua luta em defesa da terra, de seus territórios, da soberania de seus países, das práticas tradicionais de vida, da liberdade de expressão, a defesa da natureza, das condições dignas de trabalho, pelo direito das mulheres, contra o racismo, pelos direitos sexuais e reprodutivos, pelo fim da LGBTfobia dentre tantas outras pautas que impulsionam a atuação em seus países, tem sido ameaçadas pelo alarmante aumento da violência.

A América Latina tem apresentado os maiores números já registrados de mortes das defensoras e defensores de direitos humanos e o Brasil é considerado um dos países mais perigosos para atuar na defesa dos direitos humanos segundo dados levantados pela organização internacional Global Witness (GLOBAL WITNESS, 2018).

Seguindo a tendência mundial de aumento da violência pretende-se refletir sobre a realidade vivida por essas pessoas no atual contexto político e social que o Brasil está enfrentando, trazendo reflexão de quem são as pessoas que defendem os direitos humanos no país especialmente as que estão inseridas em movimentos populares tendo como objeto de estudo o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB).

O trabalho, além de trazer apontamentos gerais das normativas internacionais e nacionais sobre o tema e do atual momento histórico do país, busca fazer uma análise de quais são as violências que as defensoras e defensores de direitos humanos do MAB enfrentam. O período para análise dos casos de violência é de janeiro de 2003 até março de 2019, dentre as situações levantadas definiu-se pelo detalhamento da história de luta e o crime contra a defensora Nilce de Souza Magalhães por ser um caso emblemático para o movimento e também pela necessidade de manter vivo o legado deixado pela defensora.

A problemática que busca ser respondida com esse trabalho é: a partir da experiência do MAB quem são as defensoras e defensores de direitos humanos do campo popular e quais os desafios encontrados em seu trabalho.

O trabalho será desenvolvido a partir do estudo de normativas internacionais, das iniciativas legislativas do Brasil e das análises realizadas pelos movimentos e organizações populares em dossiês sobre direitos humanos no país. Estas são as referências estruturantes do trabalho auxiliadas com a leitura crítica de direitos humanos e da criminologia crítica.

Este trabalho parte do entendimento crítico dos direitos humanos elaborado por Joaquim Herrera Flores no qual os direitos são resultados de processos de lutas de grupos sociais

dedicados a construir a emancipação humana, e não devem se restringir às previsões normativas mas sim nas práticas sociais concretas, que vão contra e combatem as práticas de uma ordem desigual (FLORES, 2009).

Para analisar a atuação das defensoras e defensores de direitos humanos dentro de movimentos populares é essencial termos definido que o trabalho desenvolvido por eles é dotado de um cunho político e ideológico, e este trabalho é historicamente criminalizado, o que dificulta que as pessoas inseridas nesses movimentos sejam socialmente e institucionalmente reconhecidas como promovedoras da democracia e dos direitos humanos no país.

A utilização do termo violência para os casos de processos de criminalização tem sua base teórica no trabalho de Vera Regina Pereira de Andrade ao desenvolver como o crime, no caso dos movimentos populares, é tratado de maneira individual descontextualizada do conflito no qual os militantes estão envolvidos. A construção de uma criminalidade despolitizada e descontextualizada gera uma dupla violência, primeiro pela negação de seus direitos e a segunda por serem punidos ao exigir seus direitos (ANDRADE,2003).

O trabalho esta estruturado em três capítulos divididos em subtemas, o capítulo 1 Quem são as defensoras e defensores de direitos humanos; capítulo 2 As violências sofridas pelas defensoras e defensores de direitos humanos do Movimento dos Atingidos por Barragens: caso Nicinha; capítulo 3 Programa de proteção das defensoras e defensores de direitos humanos: dificuldades e os desafios do atual momento no Brasil.

O primeiro capítulo tem o objetivo de traçar um panorama internacional a partir das normativas da Organização das Nações Unidas (ONU), o entendimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o conceito de defensora e defensor de direitos humanos tendo como ponto de partida a Resolução 53/144 da ONU.

A partir da experiência e formulação do MAB sobre direitos humanos, busca materializar quem são as pessoas que defendem direitos humanos dentro dos movimentos populares por entender que todo militante do movimento devido sua prática e sua história de luta é uma defensora ou um defensor de direitos humanos. Em seguida, procura apontar a incapacidade do atual conceito em abarcar esses sujeitos, em decorrência da criminalização dos movimentos nos diversos poderes do estado. Ao final do capítulo, adota-se para análise neste trabalho o conceito elaborado pelas organizações que compõem o Comitê Brasileiro das Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH), por entender que eles são capazes de abarcar os sujeitos que atuam nas mais diversas frentes de lutas do país.

O segundo capítulo se dedica a estudar casos de violência específicos contra as defensoras e defensores de direitos humanos que atuam no MAB. Será aprofundado a forma na qual foi obtida uma amostra de quarenta e sete casos durante um período de pouco mais de quinze anos, conforme as informações constantes nos dossiês e relatórios das organizações de direitos humanos do país.

Observou-se a necessidade de trazer um histórico, ainda que breve, de quem são e como trabalham as organizações que formulam sobre o tema no país como o intuito de assentar em qual campo estão inseridas essas análises e de onde veem esses números e porque é relevante partir dessa perspectiva de levantamento de dados. Não somente neste capítulo dos dados, mas no trabalho como um todo, priorizou trazer as leituras coletivas que são feitas sobre o tema, pois não se trata tão somente de uma análise isolada de números ou leis, mas sim de processos coletivos de discussão e formulação por diversas organizações e espaços que o MAB constrói.

Dentre todos os casos mapeados definiu-se o caso do assassinato da defensora Nilce de Souza Magalhães por ser emblemático na história do MAB e também por abarcar características que merecem atenção neste cenário de recrudescimento da violência contra as pessoas que defendem os direitos humanos. Discutindo a condição da mulher defensora de direitos humanos e a carga de cuidados específicos e também seu local de atuação, que foi a região amazônica.

O terceiro e último capítulo será dedicado a analisar a atuação do Estado brasileiro na temática a partir da implementação do Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH), sua situação normativa e institucional, quais as insuficiências enfrentadas pelo Estado na temática e quais são os desafios do período atual.

Para análise de constituição do programa de proteção buscou-se informações contidas nas cartas emitidas pelo CBDDH que são endereçadas ao governo federal. A emissão de cartas é uma das estratégias de incidência utilizadas pelas organizações e movimentos populares que neste caso são dirigidas ao Estado, mas também estão acessíveis a toda sociedade. Outro aspecto relevante das cartas do CBDDH é que também são análises coletivas de quem está cotidianamente enfrentando os problemas nos territórios e permitem uma compreensão concreta dessa realidade.

Esse capítulo tem o objetivo de apontar, a partir da definição elaborada no primeiro capítulo, quais são as insuficiências do Estado brasileiro, o que impedem que haja proteção e condições dignas para as defensoras e defensores de direitos humanos dentro dos movimentos populares que tem como uma das suas ferramentas de atuação os protestos e manifestações, o

quanto isso é banalizado e tolhido pelo Estado brasileiro. Assim como a ausência de políticas públicas, a desestruturação de órgãos e a individualização da conduta impedem que os conflitos que geram a violência sejam solucionados. Quando tratamos de uma violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos estamos tratando de um conflito e não de uma prática individual e descolada, logo se não há solução do conflito a violência não cessa.

E como último ponto desse capítulo o apontamento dos atuais desafios diante do contexto de crise política e social que o país está enfrentando, desde o afastamento da presidenta Dilma Rousseff e a política de retirada de direitos, que tem enfraquecido os direitos humanos de maneira geral.

A opção de trazer o cenário como último ponto do trabalho e não início como poderia se esperar, é para que fosse possível ter uma visão de como as normativas surgem, o que elas deveriam abarcar e o que ainda falta ser alcançado, mas entendendo que o momento exige um esforço coletivo para manter o que já foi conquistado historicamente pelos movimentos e organizações populares e enfrentar esse momento de enfraquecimento dos direitos humanos até que seja possível construir novas relações que garantam a plena e efetiva concretização desses direitos.

Entende-se que as violências contra as defensoras e defensores de direitos humanos têm aspectos estruturais na forma de desenvolvimento social e econômico e nas relações de poder entre Estado, empresas e capital econômico.

## 2 QUEM SÃO AS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

*“Do rio que tudo arrasta se diz que é violento  
Mas ninguém diz violentas as ~~margens~~  
barragens que o comprimem”  
(Bertold Brecht, adaptado).*

Este primeiro capítulo tem por objetivo dissertar sobre quem são as pessoas que defendem direitos humanos. Iniciaremos discorrendo sobre as previsões internacionais sobre quem são as defensoras e defensores de direitos humanos, posteriormente, a partir de uma experiência prática do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), será tratada como se dá a atuação destes defensores dentro dos movimentos populares e, ao final do capítulo, discorreremos sobre a necessidade de uma leitura e aplicação ampliada do conceito definido pela Organização das Nações Unidas.

A realidade de violência vivida pelas defensoras e defensores que estão inseridos nos movimentos populares é uma das justificativas que encontramos para uma reflexão sobre a insuficiência do conceito hoje em uso, bem como o uso do direito penal como um dos reflexos da violência e da tentativa de impedir o trabalho pela efetivação dos direitos humanos.

### 2.1 ENTENDIMENTO INTERNACIONAL SOBRE AS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Discorrer sobre o conceito de defensoras e defensores de direitos humanos exige a compreensão da discussão na esfera internacional, ainda que no desenvolver desta reflexão seja preciso pontuar suas limitações na realidade vivida por essas pessoas nos territórios em que atuam.

Somente após cinquenta anos da Declaração Universal de Direitos Humanos, editada em 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) define quem são as pessoas que atuam na defesa dos direitos humanos. Essa definição, assim como os direitos humanos de maneira geral, é resultado de processos de mobilização. No fim dos anos 90, as organizações de direitos humanos identificaram uma possibilidade na agenda internacional para construção da pauta das defensoras e defensores de direitos humanos. Organizada pela Anistia Internacional, no ano de 1996 é realizada a Conferência Internacional sobre a Proteção dos Defensores de



Direitos Humanos na América e Caribe, momento em que emite a Declaração de Princípios que afirma a legitimidade do trabalho desses sujeitos (CEJIL, 2003, p. 1).

A citada Conferência reuniu defensoras e defensores de direitos humanos de todo continente americano, possibilitando a troca de experiências e uma importante reflexão sobre a temática na região, permitindo ainda o fortalecimento dos laços de cooperação entre os países para incidência junto às instituições internacionais (ANISTIA, 1999).

Impulsionada pelas reivindicações das organizações internacionais, em dezembro de 1998, em sua Assembleia Geral, a ONU edita a Resolução 53/144 que trata da Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos, usualmente denominada declaração dos defensores de direitos humanos. Em seu artigo 1º, define:

Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associações com outra, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional. (ONU, 1998).

Um dos aspectos trazidos pela resolução é de estabelecer o papel dos Estados na efetivação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, sejam estas de medidas legislativas ou administrativas, conforme consta em seu artigo 2º. O texto da resolução também buscou garantir a proteção das pessoas que atuam na defesa dos direitos humanos quando estes forem violados, prevendo que a queixa “seja rapidamente examinada” (ONU, 1998).

Iniciativa essencial para a difusão e consolidação do tema foi a criação da Unidade Especial sobre Defensoras e Defensores de Direitos Humanos.

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) foi criada, em 2001, na Secretária-geral da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) uma Unidade Especial sobre Defensoras e Defensores de direitos Humanos, responsável por receber denúncias e realizar relatórios e consultas públicas sobre a situação dessas pessoas na América Latina. Essa unidade especial seria transformada na Relatoria de Defensores e Defensoras da CIDH em 2011. (LIMA NETO et al, 2018, p. 13).

Já no ano seguinte à criação da Unidade, a OEA lança sua resolução de nº 1.842, reiterando o apoio às atividades desenvolvidas pelas defensoras e defensores de direitos humanos e estimulando os estados membros a adotar as medidas que forem necessárias para a proteção daquelas que desempenham essa tarefa (OEA, 2002).

Desde então, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já desenvolveu três relatórios sobre a criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos, respectivamente nos anos de 2005, 2011 e 2015, apresentando em todos eles o entendimento do conceito da Resolução 53/144 e de critérios para identificar quem são os sujeitos que se enquadram nesta definição. Portanto, está relacionado com a atividade desenvolvida, não importando se é uma atividade remunerada ou se é integrante de uma de uma organização da sociedade civil de maneira voluntária (CIDH, 2015).

A Comissão enfatiza a existência de uma correspondência direta do trabalho das defensoras e defensores para a existência da democracia e do Estado democrático de direito.

As defensoras e os defensores de direitos humanos são um pilar essencial para o fortalecimento e a consolidação das democracias, visto que o objetivo por trás do trabalho desempenhado tem repercussões na sociedade como um todo, e busca o seu benefício (CIDH, 2015, p. 23).

As construções no tema de defensoras e defensores de direitos humanos, ou como a CIDH explana, do direito de defender direitos, não se restringiram aos países americanos, houve movimentações em outros continentes como África, que no ano de 1999 passa a adotar a Declaração de Grand Bay, e Europa, onde, no ano de 2004, foram lançadas as Diretrizes da União Europeia Sobre Defensores de Direitos Humanos (CIDH, 2015. p. 21-22).

No âmbito dos estados americanos, conta-se com a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituição judiciária dotada de autonomia para a aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre direitos humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1979), sendo essencial para este trabalho, mesmo que brevemente, as notas sobre seus julgados acerca das defensoras e defensores de direitos humanos.

Dentre os casos que levaram o Estado brasileiro a ser julgado pela Corte, há o Caso Nogueira de Carvalho e outros vs Brasil, que trata do assassinato do advogado Gilson Nogueira de Carvalho, natural do Rio Grande do Norte, ativista de direitos humanos e ativista do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular filiada ao Movimento Nacional de Direitos Humanos (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2006, p. 21).

Tanto a CIDH quanto os representantes da vítima definem Gilson como sendo um defensor de direitos humanos. O Estado não se manifesta neste sentido e a corte, em suas considerações, salienta que a ameaça à integridade física dos defensores de direitos humanos são fatos graves que não implicam somente na individualidade de quem está envolvido, mas

tem um reflexo na coletividade e que é dever do Estado a proteção desses sujeitos (CORTE INTERMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2002, p. 35).

Porém, mesmo com todas as considerações feitas sobre a importância do papel das defensoras e defensores de direitos humanos, o caso citado foi, por unanimidade, arquivado pela Corte por entender que o Estado brasileiro não violou a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No aspecto coletivo de defensoras e defensores de direitos humanos que sejam vinculados a movimentos populares, destaca-se o caso *Escher e outros vs. Brasil*, que trata de interceptações e monitoramento telefônico ilegal realizado pela Polícia Militar do Paraná a militantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) que integravam cooperativas de produção. Após quarenta e nove dias de monitoramento, os dados obtidos foram disponibilizados para canais de comunicação que realizaram diversas matérias com o intuito de criminalizar o movimento popular. Das interceptações também desencadearam processos criminais contra os militantes do MST (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Os representantes, dentre os demais argumentos, demonstram em seus escritos que o caso trata-se de uma perseguição aos defensores de direitos humanos. A Comissão se manifestou no mesmo sentido, afirmando que, em razão das atividades desenvolvidas, houve perseguição aos militantes. O Estado não faz nenhuma menção à atividade de defensor de direitos humanos e a Corte não se refere de maneira explícita ao tema (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009).

Nos dois casos citados, observa-se que o Estado brasileiro não procura trabalhar o tema, ou, até mesmo, considerá-lo como um fator importante do processo. Mesmo tendo arquivado o caso *Nogueira e outros vs. Brasil*, há que se considerar a manifestação da Corte sobre o tema de defensoras e defensores de direitos humanos, principalmente na reafirmação da importância da sua atuação na promoção dos direitos e do papel do Estado em sua proteção. Já quanto a demanda coletiva que envolve movimentos populares, a Corte não desenvolve com clareza o tema.

Ainda que este trabalho se dedique a estudar a temática de defensoras de direitos humanos a partir da realidade brasileira, considera-se oportuno mencionar alguns pontos de iniciativas de outros continentes.

No continente africano, a Declaração de Grand Bay, editada em abril 1999 durante a Conferência Ministerial da União Africana, reconhece a declaração da ONU sobre defensores de direitos humanos na íntegra, sem discorrer ou aprofundar o tema. É importante destacar

que na carta final da Conferência, a União Africana enfatiza a promoção da sociedade civil, especialmente de organizações não governamentais (ONGs), para a consolidação da democracia e do desenvolvimento (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, 1999).

No caso da Europa, em 2004 foram adotadas as Diretrizes da União Europeia Sobre Defensores de Direitos Humanos, reconhecendo a definição da ONU sobre o tema, partindo do conceito contido no artigo 1 da anteriormente citada Resolução 53/144. Destaca-se que nestas diretrizes, a União Europeia orienta seus Estados membros para proteção e segurança dos defensores de direitos humanos e que esta deve ser abordada a partir de uma perspectiva de gênero e, assim como a África, reafirma a importância da atuação das ONGs (CONSEJO DE LA UNIÓN EUROPEA, 2004).

No Brasil, o processo de consolidação de uma política de proteção e defesa das defensoras e defensores de direitos humanos ainda caminha a passos lentos. Atualmente, conta-se com os Decretos 6.044/2007, que aprova a instituição de um programa de proteção dessas pessoas, e 9.937/2019, que traz diretrizes do referido programa, e, também, com o projeto de Lei 4.575/2009, que implementaria a política nacional. A discussão acerca dessas normativas será aprofundada no capítulo 3.

Ainda, é preciso apontar que a Resolução 53/144, no âmbito legal, não possui um caráter vinculante, ou seja, de obrigação dos Estados membros como o caso dos tratados ou pactos internacionais. Contudo, ela reafirma direitos universalmente reconhecidos em seu texto e foi adotada por consenso pelos países membros e deveria refletir em um compromisso legal destes Estados (ANISTIA, 2012, p. 8).

Dado o panorama geral do entendimento sobre as defensoras e defensores de direitos humanos pelas organizações internacionais, continuaremos a análise apresentando o entendimento destes sujeitos, a partir do acúmulo histórico das organizações populares para que, ao fim deste capítulo, seja possível apontar eventuais limitações encontradas no conceito da ONU.

## 2.2 AS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS DO CAMPO POPULAR: A EXPERIÊNCIA DO MAB

Apresentadas algumas das principais normativas internacionais sobre o tema, precisamos aprofundar a análise destas previsões. A apresentação de maneira descritiva não

significa que exista um acordo total com a norma positivada, mas que esta será detalhada e questionada no desenvolver deste trabalho.

Nosso olhar agora se volta para aqueles que não apenas inspiram a pesquisa, mas a sustentam de concretude: os movimentos populares, em especial o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). A opção pela denominação de movimentos populares ao invés de movimentos sociais é extraída da leitura política feita pelo MAB, que define-se como organização popular, pois possui o elemento de classe sempre presente na sua visão da realidade, e em suas ações, e entende que a diferença de classe é um elemento estrutural das desigualdades da sociedade. Conforme se extrai de seu site institucional: “Somos um movimento popular, reivindicatório e político. Nossa prática militante é orientada pela pedagogia do exemplo e nossa luta se alimenta no profundo sentimento de amor ao povo e à vida” (MAB, 2011).

O MAB é um movimento popular de atuação nacional e internacional, que luta pelos direitos das populações atingidas por barragens construídas para geração de energia hidrelétrica, captação de água, rejeitos de minérios e, conseqüentemente, para atender interesses de outros grandes empreendimentos. Teve sua nacionalização em 14 de março de 1991, atualmente, desenvolve trabalhos em todas as regiões do país e tem como uma de suas pautas centrais a construção de um modelo energético popular (MAB, 2011).

O setor elétrico brasileiro atualmente está, quase em sua totalidade, sob domínio da iniciativa privada. Após um processo de privatização, que acontece na década de 90, sua forma de organização foi alterada e aberta para investimentos, especialmente de capital internacional. A privação se concretiza sem critérios e sem debate público e a reorganização do setor, além de romper com a lógica que operava até então, também coloca em risco as conquistas obtidas até o momento nas questões sociais e ambientais (VAINER, 2007, p. 121).

Após a reestruturação do setor, prevalecem as concessões para produção e distribuição da energia hidrelétrica, mas ocorre que as leis das concessões – Lei 8.897/1995 e a Lei 9.074/1995 – são omissas no que se refere à tratativa das questões sociais e ambientais que decorrem desses empreendimentos. A combinação entre ausência do debate público e a omissão e insuficiências legais no tema se reflete em um silenciamento das populações que são atingidas pelas barragens, ou conforme caracteriza Vainer, há uma destituição da subjetividade dos sujeitos atingidos (VAINER, 2007 e 2004).

Ainda que a privatização do setor elétrico tenha acontecido nos anos 90, a história de negação de direitos às populações atingidas por barragens é bem mais antiga. Nos anos da ditadura militar, por exemplo, foi construída uma das maiores hidrelétricas do mundo, Itaipu,

além de muitas outras usinas. Nos anos dos governos progressistas – Lula e Dilma –, o Brasil passa por um *boom* de grandes obras em diversos setores com o Programa de Aceleração do Crescimento<sup>1</sup> - PAC. E, durante todos esses anos, os atingidos por barragens estiveram desassistidos de normativas de proteção a seus direitos.

É então no ano de 2010 que se tem registro de uma iniciativa, ainda tímida, de garantir a participação da população nos processos de construção das barragens. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva institui via decreto – Decreto 7.342/2010 – o cadastro socioeconômico da população atingida, que tem por objetivo identificar, qualificar e registrar publicamente quem serão os atingidos pelos empreendimentos (BRASIL, 2010).

Recentemente, uma das pautas históricas do MAB tem sua primeira votação no congresso nacional, a Política Nacional dos Atingidos por Barragens (PNAB) é aprovada na Câmara dos Deputados. Com sua aprovação em primeiro turno no dia 25 de junho de 2019, a PNAB traz muitas das reivindicações que o movimento fazia junto ao Estado, objetivando identificar quem são os atingidos, tendo presente na norma seu conceito, reconhece seus direitos e estabelece regras de responsabilidade do empreendedor (BRASIL, 2019).

Porém, falta ainda toda a tramitação da Lei para que ela passe a vigorar, e, por fim, sua sanção pelo atual presidente, que nesses meses de mandato tem manifestado um discurso e práticas executivas antiambientais. Outro fator preocupante na aprovação da PNAB é o fato de que partidos como PSL e NOVO - base do governo -, em sua maioria ou integralidade, votaram contra a instituição da política (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Explanado sobre o contexto geral em que vivem as defensoras e defensores de direitos humanos no MAB, avançaremos para o debate propriamente sobre o tema desenvolvido dentro do movimento.

Construir uma cultura de direitos humanos amparada na prática social é reivindicação das organizações populares, assim como uma necessidade da teoria crítica dos direitos humanos, e ambos se encontram no campo político. Aqui não se trata de uma restrição política voltada a sistemas de governo, entende-se como político aquilo que é inerente à dignidade humana, do desenvolvimento de uma atividade compartilhada que se propõem a construir sociedades alternativas às existentes (FLORES, 2009, p. 75-76)

---

<sup>1</sup> O PAC é um programa do governo federal instituído no ano de 2007 através do Decreto 6.025 que tem como objetivo trazer um novo modelo de investimento dos recursos públicos, dele originaram várias obras em todo o país.

Baseando-se na teoria crítica dos direitos humanos, e considerando que os movimentos populares são impulsionadores das práticas sociais que permitem a consolidação dos direitos, é vital conhecer a história de defesa dos direitos humanos desenvolvida no MAB, e, assim, aclararmos que seus militantes são defensoras e defensores de direitos humanos.

Uma das primeiras reflexões do MAB sobre o tema é encontrada no relatório “Criminalização contra os defensores de direitos humanos na implantação de hidrelétricas na Bacia do Rio Uruguai”, de dezembro de 2005. O relatório foi um dos impulsionadores para um trabalho desenvolvido pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que implementou uma comissão especial “Atingidos por Barragens”, por meio das Resoluções 15/2006, 21/2006 e 26/2006, que tinha como objetivo acompanhar as denúncias de violação de direitos humanos em processos de licenciamento, construção, e operação de barragens (CDDPH, 2010, p. 3).

A comissão desenvolveu trabalhos entre 2006 e 2010, envolvendo recebimento de denúncias e visitas a campo que possibilitaram constatar a veracidade dos fatos relatados pelo MAB. A conclusão do trabalho gerou um relatório que certifica a violação sistemática de direitos humanos na construção de barragens, incluindo diversas orientações ao Estado e aos poderes públicos de como atuar nessas situações, sendo este um marco importante na luta das populações atingidas por barragens do Brasil e na consolidação da luta em defesa dos direitos humanos (SCALABRIN, MASO 2015).

Do relatório de criminalização elaborado a partir da experiência de luta das populações atingidas na Bacia do Uruguai, entre os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, extrairemos reflexões sobre quem são as defensoras e defensores de direitos humanos que podem ser aplicados a qualquer outra área que vivenciou ou vive a construção, operação ou projeto de barragens, devido ao modelo sistemático de violação antes mencionado. Este relatório entende como defensores de direitos humanos todas as pessoas que se envolvem diretamente na luta em defesa dos direitos das populações atingidas, seja na sua prática individual ou coletiva (MAB in CDDPH, p. 109-172).

Um fator presente na organização popular das populações atingidas por barragens é a atuação de empresas privadas nacionais e, principalmente, internacionais que detêm as concessões de geração de energia elétrica desde a privatização do setor elétrico nos anos 90 (MAB, 2015, p. 15-23). É devido à presença de empresas estrangeiras que encontramos a necessidade de uma mirada aos órgãos e previsões internacionais para a garantia dos direitos e a proteção das defensoras e defensores que atuam nas áreas de hidrelétricas.

Desse modo os defensores de direitos humanos que se opõem ao atual modelo energético brasileiro, nefasto para muitos setores da população e para o meio ambiente, tem se tornado vítimas de um duro e crescente processo de criminalização e de repressão, oficial ou disfarçada, que utiliza o aparato penal e repressivo do Estado. (MAB in CDDPH, 2010, p. 112).

Com a criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos que atuam contra a construção de barragens, tanto Estado como empresas têm como objetivo final atingir o movimento popular, pois a ação coletiva e organizada é vista como subversiva ao modelo estabelecido (MAB in CDDPH, 113).

Com a experiência de atuação na Bacia do Uruguai, observou-se que a criminalização, aqui lida como uma forma de violência, pois entende-se que é “a repressão de necessidades reais, e portanto, violação ou suspensão dos direitos humanos” (ANDRADE, 2003, p.134), se manifestava principalmente pela perseguição política, ameaças, difamação e por ações judiciais para responsabilização civil e penal dos militantes do MAB. Podendo-se afirmar que o Poder Judiciário atuava e continua a atuar a favor da judicialização dos protestos sociais, uma judicialização que acontece somente de um lado, ou seja, do lado daquelas que defendem os direitos humanos das populações atingidas e não contra a ausência do Estado ou de responsabilização das empresas por suas violações. Esses processos são analisados no judiciário apenas pelos códigos infraconstitucionais e não pelas convenções e tratados de quais o Brasil é signatário (MAB, in CDDPH, p. 127-128).

Como apresenta Joaquim Herrera Flores, “os capitais circulam com total liberdade, ao passo que as pessoas encontram cada vez mais obstáculos de ir de um lado para o outro” (FLORES, 2009 p. 66), assim é também a realidade vivida por aquelas que defendem os direitos humanos a partir das organizações populares. No caso do MAB, é possível perceber a veracidade da afirmação do autor, a título exemplificativo o fato ocorrido em março de 2005, no qual dez coordenadores do movimento foram presos para impedir a realização de manifestações no dia 14 daquele mês (MAB in CDDPH, 2010, p. 113).

Sendo este apenas um dos diversos acontecimentos contra as organizações populares, iniciativas estas que buscam coibir ações em defesa de direitos humanos e estigmatizar tais práticas como criminosas. Na mesma medida, há dificuldade em encontrar empresas responsabilizadas pela violação de direitos humanos, ou seja, o capital está em liberdade ao passo que as pessoas que defendem estes direitos são criminalizadas. Os processos judiciais, prisões, perseguições, e outras formas de violência, têm um objetivo certo: coibir a promoção dos direitos humanos, visto que seus defensores precisam dedicar tempo para se defenderem nos processos ao invés de estarem atuando em suas causas (MAB in CDDPH, p. 151).



Ao fim do relatório da Bacia do Uruguai, pode-se concluir que é defensora e defensor de direitos humanos no movimento popular todo aquele ou aquela que luta coletivamente pela transformação da sociedade e das relações de poder, que trabalha na promoção dos direitos humanos onde o Estado não atua, ou atua de forma insuficiente. Dessa forma, a atuação política e social do MAB junto às populações atingidas do Brasil é pautada na defesa e na promoção dos direitos humanos.

Ainda no ano de 2005, a representante especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos, Hina Jilani, esteve em missão no Brasil e pôde apurar as denúncias de criminalização dos defensores de direitos humanos, especialmente nos casos do Estado de Santa Catarina. O relatório final da representante reforça a importância dos movimentos populares para a democracia e garantia dos direitos humanos, assim como faz recomendações ao Estado brasileiro quanto à atuação do judiciário e do uso de armas pela polícia militar nas manifestações destes movimentos (CDDPH, 2010, p. 19).

A partir da experiência da Comissão Especial do CDDPH, o MAB, nos anos de 2013 e 2014, buscou fortalecer a sua atuação na defesa dos direitos humanos promovendo a formação das populações atingidas sobre a temática e sobre como formular dossiês das violações de direitos humanos que acontecem em seus territórios. O Movimento entende que a partir deste trabalho intencionalizado foi possível que as atingidas e atingidos se empoderassem do tema de direitos humanos e foi também um meio de popularizar o direito e a atuação jurídica (SCALABRIN, MASO, 2015, p. 28-29).

Com a edição da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, o então CDDPH passa a se chamar Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) e também sofre algumas alterações na sua forma e finalidade de atuação, que mesmo não sendo aprofundada neste trabalho é preciso destacar como se dão os trabalhos a partir deste momento.

Dentre as iniciativas, cito a missão realizada pelo CNDH no ano de 2015 na região atingida pela construção da usina de Belo Monte, que concluiu que as recomendações feitas no relatório de 2010 do CDDPH, em sua maioria, não estão sendo cumpridas pelo poder público, ou seja, não há uma mudança efetiva na tratativa dos direitos das populações atingidas por barragens (MAB, 2015, p. 27).

Mais recentemente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), em março de 2019, assinou um termo de cooperação com o MAB, que tem como objetivo central o monitoramento dos casos de violência contra as militantes do movimento, estabelecendo assim um canal de diálogo e recebimento das denúncias (PFDC, 2019).

Diversas são as iniciativas de denúncia e promoção dos direitos humanos, especialmente de suas defensoras e defensores, desenvolvidas pelo MAB ao longo de sua trajetória de luta, e que não são capazes de serem esgotadas neste capítulo, tampouco em todo o trabalho. Mas é possível concluir, a partir das práticas até aqui apontadas, a necessidade do entendimento por parte do poder público das instituições nacionais e internacionais de direitos humanos e de que os militantes do movimento popular são defensores de direitos humanos, pois, “os atingidos por barragens são os sujeitos e os defensores de seus próprios direitos humanos” (ANAB, 2013, p.21).

É neste contexto que a luta das populações atingidas por barragens se insere: presença de capital internacional, legislações que favorecem tão somente os empreendedores e em uma tentativa de silenciamento de sua existência. Digo tentativa, pois a organização popular existe e resiste nesse cenário e é a motriz da garantia de direitos destas populações, diante da ausência do Estado. É devido à existência de um conflito social coletivo que as violências contra as defensoras e defensores de direitos humanos acontece, seja na luta do MAB ou de outro movimento popular, e por isso não podemos tratá-las de forma descontextualizada. A violência contra as pessoas que defendem os direitos humanos dentro dos movimentos populares é decorrência cruel de um conflito social existente, à medida que o conflito social se resolve, as violências tendem a cessar.

### 2.3 UM CONCEITO QUE ENTENDA A REALIDADE DOS MOVIMENTOS POPULARES

Ao entendermos que os direitos humanos são frutos das lutas sociais por emancipação humana, conforme propõe Joaquim Herrera Flores, a reflexão imediata que nos remete é: as normativas vigentes são capazes de compreender a realidade desses grupos? O conceito da ONU sobre defensoras e defensores de direitos humanos é possível de ser aplicado a nós, os militantes dos movimentos populares?

Sim, é sabido que o escritor citado tem críticas quanto à mera previsão em normativas, tratados ou resoluções, porém, não se pretende a partir da teoria crítica dos direitos humanos negar por completo o que já temos, tampouco essa é proposta de Herrera Flores. O que se pretende é uma leitura que condiga com a realidade vivida pelos movimentos populares, que historicamente vivenciam a violência decorrente da criminalização, entendida como tudo aquilo que está fora da lei, que foge da norma imposta pela sociedade “civilizada” (CARVALHO; DIAS; MANSUR, 2013, p. 40).

A Declaração não se limita a trazer um conceito apenas, mas também discorre em seus vinte artigos sobre os direitos das defensoras e defensores, trazendo a esfera individual e coletiva de atuação e que ambas devem ser amparadas (ONU, 1998). Ainda que a Resolução 53/144 seja enfática em pontuar a coletividade, temos na contramão disso a criminalização desses sujeitos coletivos, os movimentos populares, que é recebida como uma forma de violência. Fazer com que as ações das defensoras e defensores de direitos humanos sejam imputadas como crime é parte de uma estratégia de coibir as ações por eles realizadas, de modo que a criminalização se reflète em ações não legítimas perante a sociedade (CARVALHO; DIAS; MANSUR, 2013, p. 22).

Encontramos como um forte agente deslegitimador o Estado e todo seu aparato de repressão, mas não únicos e, em muitas situações, outros atores insurgem (CARVALHO; DIAS; MANSUR, 2013, p.22). No âmbito do poder legislativo, facilmente identificamos as iniciativas legislativas que têm como objetivo de fundo a criminalização dos movimentos populares, como é o caso da Lei Antiterrorismo – Lei 13.250/2016 – que surge a partir de uma discussão de combate ao mal maior e altamente perigoso chamado de terrorismo, mas que ao fim busca enquadrar as lutas coletivas como terroristas. Ainda que na época da edição da Lei Antiterrorismo fosse vedada a aplicação da conduta criminosa aos movimentos populares, vemos que ainda no mesmo ano é proposto um projeto de lei, de número 5065/2016, que propõem a revogação do § 2º do artigo 2º da Lei 13.260/2016, que atualmente traz o seguinte texto:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei. (BRASIL, 2016).

A justificativa encontrada pelo parlamentar proponente do projeto – especificamente sobre movimentos populares – é de que a norma legislativa não pode ter contaminação ideológica e que não deve a lei dizer de antemão que são pacíficas as ações pela subjetividade de quem as pratica. Há outras iniciativas nesse mesmo sentido da lei antiterrorismo, como a Lei de Segurança Nacional 7.170/1983, que advém do período da ditadura militar e traz

consigo resquícios deste período, a Lei 12.850/2013, que altera o artigo 208 do Código Penal e passa a prever o delito de associação criminosa, leis essas que buscam coibir manifestações dos movimentos populares.

Percebe-se a atuação do Poder Legislativo intervindo e constituindo um universo de criminalidade com a seleção das pessoas que serão marcadas como criminosas, a existência da conduta criminal não é ontológica sem dependência do sistema penal, ela não existe *a priori*, mas sim o sistema, ao exercer seu poder de domínio, é quem cria os sujeitos criminosos e a criminalidade (ANDRADE, 2003, p. 127).

O uso do direito penal contra as defensoras e defensores de direitos humanos é uma tendência já observada pela CIDH em seus relatórios, e que tem como fim criar obstáculos que impeçam o desenvolvimento dos trabalhos dos movimentos populares, neste sentido, entende-se que a aplicação do direito penal acontece de maneira sistemática e reiterada (CIDH, 2015, p. 31).

Fica evidente que o texto da Resolução 53/144 se preocupou, principalmente no artigo 12 e seguintes, em explicitar que as atividades desenvolvidas pelas defensoras e defensores devem ser pacíficas, a primeira leitura é revestida de obviedade da consideração, porém, quando se trata da atuação dos movimentos populares, há uma realidade da criminalidade construída a partir da seletividade penal, e, quando se instituem tipos penais, cria-se também o criminoso, mas que nesse contexto o correto seria tratar como o criminalizado (ANDRADE, 2003, p. 128).

A construção da criminalidade é essencialmente pautada na potencialidade em delinquir, tal potencialidade é extraída de uma responsabilidade individual, ou seja, o ato violento realizado por alguém tem somente relação com seu livre arbítrio, desconsiderando por completo o conflito social que estes atos refletem (ANDRADE, 2003, p. 128), assim, a defensora ou o defensor de direitos humanos têm suas ações vistas como delinquentes e esquece-se de tratar do conflito social do qual emergem.

Há uma tentativa pelo direito penal de descontextualizar e despolitizar os conflitos sociais, o reflexo disso é a não relação entre o conflito e as iniciativas necessárias realizadas pelos defensores para garantia de direitos. Ao deixar de tratar a complexidade do conflito no qual os militantes estão envolvidos, tratando-o apenas como uma relação de crime e pena, constrói-se uma criminalidade que provoca uma dupla violência contra os militantes (ANDRADE, 2003, p. 126), e que podemos ler como a violência pela ausência do direito e também por se manifestar pelos seus direitos.

O controle penal tem suas características:

a) intervém sobre os efeitos e não sobre os condicionamentos da violência criminal; ou seja, sobre os comportamentos expressivos dos conflitos, e não sobre os próprios conflitos; b) intervém sobre as pessoas e não sobre as situações e c) intervém reativa, e não preventivamente, ou seja, reprime os conflitos ao invés de preveni-los e interferindo após sua consumação não pode impedi-los muito menos solucioná-los. (ANDRADE, 2003, p. 128).

Usando das características apontadas por Andrade para a atuação dos militantes defensores de direitos humanos, podemos constatar que o direito penal tem um papel repressor, ignorando o conflito e atuando somente no comportamento individual. No caso do MAB, é omissivo quanto à violação de direitos humanos cometidos pelo Estado e pelos empreendedores, e direcionado a criminalizar os agentes que se organizam para defender os direitos humanos. Sendo sua atuação sempre posterior ao conflito social instaurado e não preocupada em solucioná-lo, mas sim em criar um rótulo de criminoso a partir da seletividade.

Ainda sobre o aspecto pacífico trazido pela resolução da ONU, há que se falar sobre o direito à manifestação - muito utilizada pelos movimentos populares - pois destas decorrem diversas ações repressivas da polícia e também processos judiciais, conforme veremos no próximo capítulo, no processo de levantamento de dados. O direito ao protesto, conforme discussão de Roberto Gargarella, é decorrente de necessidades básicas não supridas, um exercício legítimo e essencial à democracia participativa, e, quando ações sobre protestos ingressam no poder judiciário, o resultado é somente a visão que o juiz tem sobre o que é democracia (GARGARELLA, 2006, p. 121-151). Ou seja, novamente temos a descontextualização e despolitização do conflito, deixa-se de falar do que lhe impulsiona e trata de forma isolada o protesto e, logo, o criminaliza, mesmo que o protesto seja essencial à democracia, tal como as defensoras e defensores de direitos humanos.

Não se pretende que este trabalho esgote a discussão do conceito posto, mas que aponte suas limitações e provoque a necessidade de uma leitura e consequente aplicação ampliada do conceito, que compreenda os acúmulos históricos das organizações e movimentos populares que lutam pela efetivação dos direitos humanos no Brasil.

Iniciativas importantes que também refletiram sobre o conceito foram as Consultas Latino Americana sobre defensores de direitos humanos, realizadas nos anos de 2001, 2002 e 2004 e que aconteceram nos países do México, Guatemala e, especialmente a última, no Brasil (LIMA NETO et al, 2018). Em leitura da declaração final da terceira consulta, é possível perceber que o envolvimento de diversas organizações e movimentos populares,

além de considerar na íntegra o conceito dado pela ONU, também o complementam abrangendo como defensoras e defensores todos que integram os movimentos sociais, o que afirma a necessidade de traçarmos um conceito que não seja restritivo e sim inclusivo.

Considera-se que o conceito de defensor contido na Declaração das Nações Unidas sobre os Defensores dos Direitos Humanos, adotado em 1998, inclui como tais todas as pessoas que defendem os direitos humanos. Direitos que estão consagrados nos diversos tratados, convênios e declarações regionais e internacionais. Também consideramos como defensores todos integrantes dos diversos movimentos sociais, que, no continente, defendem a vigência dos direitos humanos, cívicos e políticos econômicos, sociais e culturais e coletivos. (CONSULTA LATINO AMERICADA SOBRE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. 2004).

Desenvolver um conceito amplo de quem são os agentes defensores de direitos humanos também foi apresentado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDDH) em seu dossiê de 2017. O comitê é composto por trinta e quatro organizações e movimentos sociais que promovem e trabalham com a defesa dos direitos humanos no Brasil no campo e na cidade, dentre eles o MAB. Foi constituído no ano de 2004 e desde então tem acompanhado a temática das defensoras e defensores de direitos humanos, atuando em sua proteção em situação de risco, no levantamento de dados de violência e no monitoramento da implementação da Política e do Programa Nacional de Proteção Às Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) (LIMA NETO et al, 2018).

O dossiê *Vidas em Luta*, resultado do trabalho do CBDDDH, tem sua segunda edição publicada em 2018 trazendo diversos artigos que foram elaborados pelas organizações que o compõem e retratando a violência vivida por suas defensoras e defensores de direitos humanos. Sobre a definição de quem são essas pessoas, o entendimento do comitê é de integrar ao conceito da ONU outros elementos, mais especificamente três: a resistência política como um caráter identificador, a coletividade e as entidades (LIMA NETO et al, 2018).

A partir de uma construção coletiva, a concepção de quem são as defensoras e defensores de direitos humanos é entendida como:

Todos os indivíduos, grupos, organizações, povo e movimentos sociais que atuam na luta pela eliminação efetiva de todas as violações de direitos e liberdades fundamentais dos povos e indivíduos, Inclui quem busca de novos direitos individuais, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais que ainda não assumiram forma jurídica ou definição conceitual específica. São contempladas ainda as pessoas e coletivos que resistem politicamente aos modelos de organização do capital, do racismo, do patriarcado e do machismo, às estratégias de

deslegitimação e criminalização praticadas pelo Estado, articuladas com atores privados, e à ausência de reconhecimento social de suas demandas e identidades. (LIMA NETO et al 2018, p. 17).

Podemos concluir que, quando o debate em torno do conceito das defensoras e defensores de direitos humanos é construído a partir de uma experiência coletiva, seja pelas Consultas ou por organizações de direitos humanos, é possível chegar a uma definição capaz de abranger as múltiplas frentes que atuam na defesa dos direitos humanos. A luta não é apenas por um conceito amplo positivado na norma, mas sim por uma proteção efetiva para todas as pessoas que diariamente defendem um mundo mais digno e igualitário. Pois, como ensina Herrera Flores, os direitos humanos são o conjunto de lutas pela dignidade humana e para que estas se reflitam nas normas jurídicas e nas políticas públicas.

### 3 AS VIOLÊNCIAS SOFRIDAS PELAS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS DO MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS: CASO NICINHA

*“um dia, a deusa das margens de Abunã, feita pescadora, e mãe, e avó, é expulsa do seu paraíso tão simples, como todos os paraísos. arrastada pela avalanche bruta da usina, vês teu templo derrubado. não há mais casa, perdes o cheiro da tua terra, aquele açazeiro que tinha nome de gente. tu e tua gente... tornas-te, Nicinha, Nilce de Souza Magalhães, a voz do Movimento dos Atingidos por Barragens, a voz.”<sup>2</sup>*

*Cali Boreaz*

O segundo capítulo tem como objetivo trazer um estudo dos casos de violência sofridos pelas defensoras e defensores de direitos humanos do MAB. Busca-se identificar tipologias e tendências dos casos elencados. Para isto, foi definido um marco temporal que se inicia no ano de 2003 e tem seu último registro em março do presente ano.

Em um primeiro momento será apresentada a metodologia de levantamento das informações, as dificuldades encontradas e o alcance da amostra possível. Na sequência serão analisados os resultados obtidos, apontando quais são os tipos mais frequentes e a forma como ocorrem. Por fim, o terceiro item traz o caso específico da defensora Nicinha, lembrando sua trajetória de luta na defesa dos direitos humanos e seu assassinato. O estudo do seu caso é uma tentativa de identificar tendências e motivações que possam ser observadas na atuação de outras defensoras e defensores de direitos humanos.

#### 3.1 METODOLOGIA E LEVANTAMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA

Os dados analisados neste capítulo não buscam apresentar uma totalidade dos casos de violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos em áreas de barragens, mas sim uma amostra do cenário brasileiro. Em um primeiro momento, delimitou-se um marco temporal para o início da pesquisa, o ano de 2003, alcançando uma análise de cerca de quinze anos, posteriormente, definiu-se quais seriam as fontes dos dados, sendo definidas as organizações de direitos humanos que cataloguem e analisem o contexto em que se inserem as

<sup>2</sup> Trecho da carta à Nicinha por Cali Boreaz disponível na íntegra em <https://margens.com.br/ocupa-beauvoir/nilce-de-souza-magalhaes/>



pessoas que defendem direitos humanos. A seguir serão apresentados os históricos e formas de atuação de cada uma dessas organizações.

Para uma análise geral da violência no campo, utilizou-se os dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), fundada em plena ditadura militar no Brasil, no ano de 1975 em um encontro de bispos da Amazônia, que surge como uma resposta aos trabalhadores rurais dessa região que viviam forte repressão, é ligada à igreja católica e à Confederação Nacional dos Bispos Do Brasil (CNBB), o que permitiu sua sobrevivência durante os anos de repressão (CPT, 2010).

O trabalho desenvolvido pela CPT não se restringe ao levantamento de dados, também, presta serviços de assessoria jurídica e acompanhamento de comunidades. Os dados são levantados pelo Centro de Documentação Dom Tomás Balduino e anualmente é lançado um relatório de conflitos do campo no Brasil (CPT, 2010).

Outra organização importante para este debate é o Comitê Brasileiro de Defensoras de Direitos Humanos (CBDDH), mencionado brevemente no primeiro capítulo, além dos dados trazidos em seus dossiês, foram utilizados suas análises e recomendações ao Estado brasileiro, sendo uma fonte muito relevante para este trabalho, pois consegue trazer uma reflexão coletiva sobre a temática a partir da perspectiva das organizações e movimentos populares que o compõem.

O CBDDH é constituído em 2004, durante o III Consulta Latino Americana de Defensores de Direitos Humanos, que tinha por objetivo fortalecer a Declaração das Nações Unidas e também a Unidade de Defensores de Direitos Humanos no âmbito da CIDH. A discussão naquele momento tratava sobre a urgência na implementação de políticas locais em vários países da região como Guatemala, Colômbia e México. Neste ínterim, no Brasil se iniciava o processo de constituição de um grupo de trabalho no CDDPH que reunia os poderes legislativo e judiciário e organizações de direitos humanos, que tinha como tarefa delinear as diretrizes para um programa nacional de proteção às defensoras e defensores de direitos humanos (CBDDH, 2017, p. 5).

A articulação em torno da III Consulta foi um momento importante para a reafirmação da necessidade de uma atuação em rede para o desenvolvimento do programa de proteção no país. No ano de 2015 se faz necessário o fortalecimento do Comitê diante do aumento da criminalização e das violações sofridas pelas defensoras e defensores de direitos humanos e da consequente fragilização das políticas sociais, neste ano foi realizado um grande seminário que traçou estratégias e áreas de atuação (CBDDH, 2017, p. 5-6).

A composição do CBDDH é fluida, várias organizações ingressam outras deixam de dar intencionalidade, no dossiê de 2017 há registro de 34 organizações<sup>3</sup> que vão de associações, centro de defesa de direitos humanos, coletivos de mulheres e LGBT, instituto e movimentos populares (LIMA NETO et al, 2018). É possível observar, a partir dos documentos consultados ao longo deste trabalho, que algumas organizações sempre estiveram presentes como a Terra de Direitos, Justiça Global, Movimento Nacional de Direitos Humanos e Centro Indigenista Missionário (CIMI).

Outra fonte utilizada foi o dossiê Na Linha de Frente: Defensores de Direitos Humanos no Brasil 2002-2005, elaborado pela Justiça Global e Terra de Direitos. A Justiça Global é uma organização que trabalha com a promoção e proteção dos direitos humanos, foi fundada em 1999 com o objetivo de denunciar violações a direitos, fortalecer instituições com esse mesmo fim, ter incidência na criação e execução de políticas públicas e na garantia dos direitos das defensoras e defensores de direitos humanos. Desenvolve seu trabalho nas frentes pesquisa e documentação, litigância, *advocacy*, comunicação e formação (JUSTIÇA GLOBAL, 2019).

A Terra de Direitos inicia suas atividades no ano de 2002, em Curitiba no Paraná, com o intuito de atuar em conflitos coletivos no direito à terra e território e também no âmbito urbano. Hoje, sua incidência em direitos humanos é nacional e internacional, com escritórios, além de Curitiba, em Santarém, no Pará, e em Brasília, Distrito Federal. “A Terra de Direitos é uma organização de Direitos Humanos que atua na defesa, na promoção e na efetivação de direitos, especialmente os econômicos, sociais, culturais e ambientais (Dhesca)” (TERRA DE DIREITOS, 2019).

---

<sup>3</sup> Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR); Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente (Amencar); Associação Brasileira de Lésbica, Gays, Bissexuais, Travesti, Transexuais e Intersexos (ABGLT); Brigadas Populares; Central dos Movimentos Populares; Centro de Defesa de Direitos Humanos Gaspar Garcia – SP; Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra – ES; Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Petrópolis; Centro de Direitos Humanos da Diocese de Nova Iguaçu; Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfmea); Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG); Coletivo Margarida Alves de Assessoria Popular – MG; Coletivo Feminista Plural – RS; Comissão Pastoral da Terra (CPT); Comitê Goiano de Direitos Humanos Dom Tomás Balduino; Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Coordenação Nacional das Comunidades Quilombolas (Conaq); Coturno de Vênus; Grupo Tortura Nunca Mais – BA; Grupo Conexão G de Cidadania das Favelas; Instituto de Direitos Humanos – MG; Justiça Global, Laboratório de Justiça Global e Educação em Direitos Humanos na Amazônia (Lajusa); Levante Popular da Juventude; Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB); Movimento Camponês Popular (MCP); Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST); Movimento Nacional de Direitos Humanos; Organização de Seringueiros de Rondônia (OSR); Organização dos Povo Apurinã e Jamamadi do Sul do Amazonas (OPIAJBAM); Rede Justiça nos Trilhos; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH); Sociedade Paraense de Direitos Humanos (SDDH) e Terra de Direitos.

A atuação em assessoria jurídica popular da Terra de Direitos se dá em três frentes: política e cultura de direitos humanos; biodiversidade e soberania alimentar; e terra e território. Desenvolve relatórios e pesquisas para serem documentos de incidência em políticas públicas e outras legislações (TERRA DE DIREITOS, 2019).

Foram encontrados registros de casos no documento “A Criminalização dos Movimentos Sociais no Brasil: relatório de casos exemplares”, elaborado pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), organização fundada em 1982 impulsionada pelo momento de repressão vivido no país e da necessidade de proteção dos direitos humanos, tendo como suas primeiras ações voltadas à situação dos presos políticos (MNDH, 2019).

O relatório mencionado no primeiro capítulo sobre a criminalização das defensoras e defensores de direitos humanos na bacia do rio Uruguai, elaborado pelo MAB, traz em seu anexo informações detalhadas, contendo nomes e os fatos ocorridos com a defensora ou defensor nomeado. O documento contém registros de 1997 a 2005 e, para esta análise, consideramos somente os casos posteriores ao ano de 2003, marco estipulado para a pesquisa (MAB in CDDPH, 2010).

Houve uma tentativa de levantar dados diretamente junto às coordenações estaduais do MAB, a fim de identificar situações que estivessem fora dos dossiês, porém, o retorno não chegou em tempo hábil para elaboração deste trabalho. Diante disto, optou-se por realizar uma pesquisa no site do movimento, a fim de abarcar possíveis casos que ainda não tenham sido identificados nos dossiês e que foram denunciados na mídia pelo movimento<sup>4</sup>.

Ao estudar as metodologias dos dossiês, constatou-se que estes buscam trazer a reflexão sobre a violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos a partir de casos emblemáticos e que possibilitem identificar padrões vigentes de violação dos direitos humanos. O CBDDH envia às organizações formulários com orientações mínimas para que estas identifiquem a situação da defensora ou defensor de direitos humanos (LIMA NETO et al, 2018, p. 20).

Essa metodologia intenciona atingir uma análise coletiva da realidade. Os formulários são enviados a todas as organizações que compõem o CBDDH e, a partir das situações elencadas nos formulários, são elaborados textos de análises dos temas que formam o dossiê Vidas em Luta (LIMA NETO et al, 2018, p. 20-21). Assim, as análises utilizadas nos

---

<sup>4</sup> Os parâmetros para busca no site foram as expressões “violência”, “defensoras de direitos humanos”, “defensores de direitos humanos” e “criminalização”, das matérias resultantes selecionou-se apenas as notícias que fossem referentes a casos contra os militantes.

dossiês, e refletidas neste trabalho, passam por um crivo das organizações, pois são elas a decidir o que será inserido no formulário e divulgado, e, do mesmo modo, não busca trazer a integralidade dos casos existentes, mas sim padrões e formas de atuação contra as defensoras e defensores de direitos humanos que predominam no contexto brasileiro.

Todos os dados obtidos nos documentos fonte foram inseridos em uma tabela, que buscava identificar o ano da violência, o gênero da defensora ou do defensor, o Estado onde ocorreu, a obra de barragem ou bacia, qual era o tipo de violência sofrida e alguma observação específica não abarcada pelos itens anteriores. Os dados levantados pela CPT sobre mortes no campo foram inclusos em todos os anos da análise, mesmo naqueles em que não foram encontrados registros contra as defensoras e defensores de direitos humanos em barragens, com o objetivo de atuar como parâmetro para situação de violência do país naquele ano.

### 3.2 RESULTADOS DO LEVANTAMENTO

Conforme mencionado, os dados obtidos não têm por objetivo discorrer sobre a totalidade dos casos de violência contra defensoras e defensores de direitos humanos que atuam no MAB, trata-se de uma amostra da qual se pretende identificar tipologia e tendências das ações. Foi possível mapear um total de quarenta e sete casos, não sendo este o número de defensoras e defensores de direitos humanos que sofreram violência, o real número é muito maior. Isso ocorre porque algumas fontes trazem somente o total de envolvidos, a exemplo de uma ação em Minas Gerais, ocorrida em 2005, que envolveu trinta e cinco militantes em um único fato.

Ainda que o objetivo no início da pesquisa fosse realizar também uma análise quantitativa dos fatos, observou-se que alguns itens ficaram prejudicados, pois não foi possível obter informações de todos os anos. Outra situação é que alguns Estados concentram mais produções e denúncias sobre o tema que outros, e tais fatores não devem ser entendidos como ausência de violência em determinado ano ou Estado.

As violências que puderam ser identificadas são: ações criminais/penais, interdito proibitórios, obrigação de não fazer manifestações ou protestos, indenização a favor das empresas donas das barragens, violência policial, ameaças, prisões ou pedido de prisões, lavratura de termo circunstanciado e assassinatos.

Nos casos de ação penal e de interditos proibitórios, contata-se que são decorrentes de manifestações de rua ou nos canteiros de obras das barragens, a organização popular

utiliza-se destes mecanismos como uma forma de pressão para reivindicação dos direitos negados ou violados por parte das empresas. Especialmente no caso das populações atingidas por barragens, que até o momento não conta com normativas legais que garantam seus direitos, são recorrentes ações deste tipo para abertura de diálogo com empresas ou com o Estado brasileiro. O uso do direito penal contra as defensoras e defensores de direitos humanos é recorrente em diversos locais do mundo, sendo, inclusive, tema regular nas manifestações da CIDH.

Nestes casos, é nítida a judicialização do protesto social e que no Brasil o poder judiciário não é um sinônimo de democracia ou participação popular, mas sim o oposto disto: a realidade vivida pelos brasileiros é de manutenção das violações de direitos humanos pelo judiciário, que é incapaz de solucionar o conflito que desencadeia a manifestação, mas é eficaz em punir aqueles que se manifestam pelos seus direitos (TERRA DE DIREITOS, 2015, p. 4).

O interdito proibitório é um instrumento jurídico presente no Código de Processo Civil brasileiro nos artigos 567 e 568 e tem o objetivo de proteger a posse contra uma ameaça de esbulho ou turbação, e é utilizado de maneira recorrente com a finalidade de impedir que ações aconteçam nas áreas em que a empresa proprietária da barragem tenha posse. Na avaliação do MAB, o interdito proibitório é uma ferramenta para impedir o direito à livre manifestação e utilizada para criminalizar as pessoas que lutam pelos direitos humanos (TERRA DE DIREITOS, 2015, p. 5).

O cumprimento das decisões de interditos proibitórios é acompanhado pela força policial que, em muitos casos, utiliza da violência para a retirada dos manifestantes do local. A violência policial foi identificada em dos vários casos elencados na pesquisa, nos relatos é possível identificar um despreparo dos agentes na execução dos mandados. No caso de Minas Gerais, que resultou na violência contra trinta e cinco defensores, a força policial espancou os militantes que se manifestavam contrários à construção da barragem de Jurumim, e, por fim, seis lideranças foram presas (GAIO et al, 2006, p. 97).

Ainda sobre a violência policial em decorrência de ação de interdito proibitório impetrado pela empresa, destacamos o caso ocorrido no interior do Paraná em setembro de 2016, no canteiro de obras da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçu. A ação policial, além de conduzir três defensores de direitos humanos à delegacia, fez uso de gás lacrimogênio e balas de borracha que feriram vários atingidos que ocupavam o canteiro de obras (MAB, 2016).

Outras formas de violação contra a manifestação social são identificadas no estado do Paraná, como no caso citado no parágrafo anterior, e no Pará. Em 2017, são as lavraturas

de termos circunstanciado de ocorrência, instrumento previsto na Lei 9.099/1995, que dispõe dos juizados especiais criminais, que a polícia utiliza para relatar ocorrências de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja a pena em abstrato não ultrapassa dois anos, fazendo com que nas manifestações os militantes sejam enquadrados em desacato, desobediência ou resistência.

Ainda na área criminal, há os casos de prisões e pedidos de prisões preventivas, sendo esta a violência mais recorrente na amostra, porém, observa-se que estes se concentram nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Este cenário foi formado devido ao fato de uma de suas fontes ser o documento detalhado constante no relatório do CNDPPH, que motivou a visita da comissária especial de direitos humanos Hila Jilani, já citada no capítulo anterior. Não devemos nos precipitar em concluir que essa situação é particularidade desses dois Estados, visto que também ocorre em outras regiões e o que visamos aqui é encontrar tendências das violências. Assim, podemos concluir que a luta da população atingida da Bacia do Uruguai é um caso emblemático na violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos do MAB.

As ações policiais nas prisões que ocorreram na Bacia do Uruguai tiveram um objetivo muito nítido: barrar o trabalho que os militantes desenvolviam na região. O cumprimento dos mandados de prisão ocorreu no dia 12 março de 2005 com o intuito de impedir uma manifestação que ocorreria em 14 de março, dia internacional de luta contra as barragens. Na ocasião, até uma criança de sete anos foi conduzida junto com seu pai até a delegacia de polícia, mesmo sua mãe estando em casa e não ser alvo dos mandados. Houve ainda a prisão equivocada de um dos atingidos. Toda ação se agrava pelo uso da violência policial que invadiu as casas de vários agricultores (MAB in CNDDPH, 2010, p. 146-150).

Perseguição das defensoras e defensores de direitos humanos do MAB com instrumentos jurídicos não se restringe somente ao uso do direito penal, tivemos registros de ações de indenização em favor das empresas donas dos empreendimentos hidrelétricos e, também, obrigações de não realização de manifestações ou protestos.

Com relação ao pedido de indenização, foi identificada a situação dos atingidos e atingida pela usina de Tucuruí, no Estado do Pará, que, além da condenação penal (que também decorre de uma ação no canteiro de obras), traz uma multa de mais de duzentos mil reais com reajuste anual de 1% desde a data dos fatos, dia 24 de maio de 2007. Indenizações como esta também foram encontradas nos casos da Bacia do Rio Uruguai, onde o valor ultrapassava um milhão e meio de reais, valores impossíveis para os pequenos agricultores

arcarem. Valores exorbitantes também foram identificados nas ações de obrigação de não fazer atos, que estipulava multa diária de cinco mil reais (MAB in CNDDPH, 2010, p. 164).

Contra o trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos, tem-se os registros de ameaças, que podem ocorrer de maneira simbólica ou verbal, o levantamento identificou que estas ocorrem em várias regiões e em várias formas. Nos registros sobre as ameaças sofridas pelos atingidos e atingidas da UHE Candonga, elas aconteciam via telefonemas anônimos e exigiam o fim das denúncias de irregularidades cometidas pela empresa proprietária da usina (GAIO et al, 2006, p. 92-94).

No caso das atingidas pelas barragens de Jirau e Santo Antônio, em Rondônia, as defensoras foram seguidas por carros, ameaçadas de morte, tiveram a casa apedrejada. Chegaram até mesmo a receber telefonemas relatando que estavam na lista de morte não só elas, mas também Nilce de Souza Magalhães (MAB, 2016). As ameaças nessa região permanecem até hoje. Recentemente, o MAB emitiu nota denunciando o fato e temendo pela vida da defensora Ana Flávia Nascimento, que mesmo após registrar boletins das ameaças sofridas e apresentar o caso a diversas autoridades federais e estaduais, nada tem sido feito em relação às ameaças por ela sofridas (MAB, 2019).

Do ano de 2003 a março de 2019, foram identificados os assassinatos de duas defensoras e um defensor de direitos humanos, Osmar dos Santos Lima em 2009, Nilce de Souza Magalhães em 2016 e Dilma Ferreira em março de 2019, todos atuantes na região amazônica nas Usinas de Jirau e Tucuruí. Aprofundaremos a reflexão sobre esta violência no próximo item, com o detalhamento do caso de Nilce de Souza Magalhães.

O crescimento dos assassinatos das defensoras e defensores de direitos humanos tem preocupado as organizações internacionais e nacionais de direitos humanos, no levantamento de dados utilizou-se como um dos parâmetros as mortes levantadas pelos relatórios anuais da CPT. O Ano de 2017 registrou a morte de setenta e um militantes no campo, o número já era preocupante em 2016, que registrava um total de sessenta e uma pessoas, o crescimento destes números nos últimos anos é entendido pelas organizações como uma decorrência da ruptura política que afeta os direitos sociais e as políticas públicas (LIMA NETO et al, 2018, p. 29-31).

O resumo dos tipos de violência e sua incidência é apresentado no quadro seguinte, o montante total ultrapassa a quantidade de casos, pois há casos nos quais a defensora ou defensor de direitos humanos não sofre apenas um tipo de violência, é vítima de uma ação penal somada às ameaças, por exemplo.

TABELA 1 – Resumo das violências

<b>Violência</b>	<b>Registros encontrados</b>
Prisão/pedido de prisão preventiva	20
Ação penal/criminal	18
Ameaças	10
Interdito proibitório/ação de obrigação de não fazer protesto	8
Violência policial	7
Condução pela polícia/termo circunstanciado	4
Assassinatos	3
Ação de indenização em favor da empresa	2

Tabela elaborada pela autora a partir dos dados levantados no ANEXO I deste trabalho

Conforme mencionado, a análise quantitativa é prejudicada, pois há casos em que não se tem detalhado quem foram as pessoas envolvidas no caso. Porém, daqueles que trazem a informação de mulheres e homens envolvidos, nota-se que há um registro maior de casos envolvendo os defensores de direitos humanos do gênero masculino. Isso ocorre, muitas vezes, pela invisibilização e silenciamento das mulheres nos espaços políticos e decisórios, refletindo o esperado por uma sociedade machista e patriarcal na qual as divisões dos papéis sociais impõem às mulheres o espaço privado, o espaço da casa (SANTOS, SOUZA, 2017, p. 54).

Das violências identificadas na amostra, as que mais acometem as mulheres são as ameaças e o assassinato, demonstrando um elemento bastante subjetivo ao considerarmos que as ameaças relatadas acontecem no espaço privado das defensoras por meio de ligações anônimas, ou por rondarem as casas das mulheres, ou as seguirem quando retornam ou saem de suas casas. Percebe-se que esses fatos são diferentes daqueles que acontecem no momento do conflito da manifestação, como os casos de condução pela polícia ou do uso da força. Ou seja, essas violências, quando ocorrem como citado, saem do espaço político, a manifestação, e adentram o espaço privado das mulheres, suas casas.

Nesta mesma análise é situada as mortes das defensoras Nilce de Souza Magalhães e Dilma Ferreira, a violência contra o trabalho desenvolvidos por elas foi tão extremo que tirou suas vidas, e novamente temos presente o elemento domicílio. Os registros sobre a luta das duas defensoras demonstram sua participação ativa nos espaços políticos do movimento, eram



lideranças que facilmente eram encontradas nos atos ou realizando denúncias da situação de sua comunidade, mas a violência letal contra suas vidas não ocorre no espaço público: ocorre dentro de suas casas, mais uma vez demonstrando esse elemento subjetivo da condição mulher (MAB, 2019).

O próximo item se dedicará a refletir mais profundamente sobre algumas tendências aqui identificadas – gênero, local de violência e região de atuação – para esta análise, o caso escolhido foi o assassinato da defensora Nilce de Souza Magalhães com o intuito de contar sua história de vida e luta e apontar elementos que não foram aprofundados nesta análise mais geral.

### 3.3 O CASO NICINHA: ASSASSINATO DE UMA DEFENSORA MULHER NA AMAZÔNIA

Nas margens do Rio Madeira, no Estado de Rondônia, em 2016 vivenciou-se no MAB a face mais cruel da violência contra as defensoras de direitos humanos, o assassinato da companheira Nilce de Souza Magalhães, para o movimento e para família apenas Nicinha: mulher pescadora, militante do movimento e defensora dos direitos das populações atingidas pela construção da Usina Hidrelétrica de Jirau.

Nascida em 08 de setembro no Estado do Acre, se mudou ainda criança para o distrito de Porto Velho, Abunã, em Rondônia. Nicinha dedicou sua vida à pesca, ainda que tenha exercido a atividade de cozinheira desde a sua adolescência. Mãe de três filhas, avó e ribeirinha do Rio Madeira, vinha há anos denunciando a violação de direitos humanos decorrentes da construção da hidrelétrica de Jirau, iniciada no ano de 2009 (MAB, 2019).

A construção da barragem assolou a reprodução dos peixes em sua comunidade, acabando com o sustento e o trabalho dos ribeirinhos, Nicinha era a principal liderança que denunciava a situação dessas famílias perante os órgãos públicos (GLOBAL WITNESS, 2017).

A comunidade de pescadores de qual fazia parte era situada próxima à fronteira entre o Brasil e a Bolívia e no início da construção de Jirau não era considerada como atingida, uma tentativa da empresa de diminuir o impacto da obra, pois considerar a região atingida refletiria em um impacto binacional do projeto e, também, em um aumento do custo de remanejamento. Porém, com o enchimento do lago, o atingimento desta comunidade ficou evidente e, após a luta dos ribeirinhos organizados no MAB, foi possível o reconhecimento oficial de todo o distrito como uma parte da área de influência do lago (MAB, 2019).

Pertencente ao Complexo Rio Madeira<sup>5</sup>, Jirau é uma das grandes barragens construídas no rio e pertence à concepção capitalista de que há na Amazônia um vazio demográfico, grandes reservas de recursos e que as possibilidades de produção no sul e sudeste do país teriam se esgotado, logo, o mercado volta os olhos para os rios amazônicos. A história de dominação do Rio Madeira - que não será aprofundada neste trabalho – é entendida como uma história de dominação das águas, e de uma tentativa de afastamento dos ribeirinhos que vivem às margens do rio (GONÇALVES, 2017, p. 71-72).

A violência que acontece contra as defensoras e defensores é resultado de um modelo de desenvolvimento econômico que se sustenta no agronegócio, na construção de grandes empreendimentos, como hidrelétricas, portos e ferrovias, na mineração e na desestruturação dos órgãos federais responsáveis pela regularização fundiária e de efetivação dos direitos dos povos (TERRA DE DIREITOS, 2015 p. 2).

Dentre os mega projetos estão inseridas a construção das barragens, que no caso do Brasil é caracterizada pela presença de capital internacional em várias áreas do setor elétrico. O mesmo acontece na barragem de Jirau. Atualmente compõem o consórcio empreendedor Energia Sustentável do Brasil (ESBR) a empresa franco-belga Engie – que inicialmente tinha o nome de GDF Suez-Tractbel – com 40% das ações; a empresa japonesa Mitsui com 20% juntas superando a participação da empresa brasileira Eletrobrás que detém 40% (MAB, 2019). A importância de destacarmos a participação de transnacionais é para entendermos em qual cenário se inseria a luta do MAB na região, estamos tratando de megaempresas com forte poder econômico dentro e fora do país.

É neste cenário que a luta de Nicinha acontece, figurada pela ausência de condições de trabalho e renda dos pescadores e a localização da comunidade em uma área de grande risco e ameaças. Risco pelo desbarrancamento das margens do rio e ameaças por ser um lugar diariamente vigiado pela segurança privada do consórcio responsável pela Usina de Jirau, que contestava a presença dos ribeirinhos (MAB, 2019).

A comunidade, organizada no Movimento dos Atingidos por Barragens, realizou duas paralisações da obra da UHE Jirau em 2015, na tentativa de negociar com a

---

<sup>5</sup> Ao usar o termo Complexo Rio Madeira se faz referência a duas grandes obras nesta região, dentre elas as barragens de Jirau e Santo Antônio que já estão concluídas. <http://www2.aneel.gov.br/arquivos/PDF/N%c3%b4meros%20UHEs%20Santo%20Ant%c3%b4nio%20e%20Jirau.pdf>

empresa. Por conta disso, conseguiram uma reunião com a empresa em Brasília. Nilce viajou representando a comunidade de Abunã (CNDH, 2016, p. 9).

Destas manifestações, os ribeirinhos conseguiram uma reunião em Brasília, da qual Nicinha participou, pronunciando-se em nome da comunidade e, passadas três semanas desta reunião, foi noticiado seu desaparecimento no dia 07 de janeiro de 2016 (GLOBAL WITNESS, 2017). Com o desaparecimento da principal liderança da comunidade, o acampamento dos pescadores de Abunã, que surgiu com o objetivo pressionar o consórcio a solucionar os problemas do remanejamento e da pesca dos ribeirinhos, fica abandonado (CNDH, 2016, p. 10).

Sem que o corpo tivesse sido encontrado, o primeiro inquérito policial divulgado dias após o desaparecimento da liderança já tratava o caso como um assassinato, visto que havia confissão de um réu. No dia do crime, o companheiro de Nicinha havia ido até a cidade para comercializar os produtos resultados do extrativismo praticado pela família, ao retornar, encontrou a casa abandonada (MAB, 2016, p. 12).

O processo criminal condenou a 15 anos de prisão Edione Pessoa da Silva pelo crime de homicídio, o réu confessou o crime, porém, o inquérito policial traz muitas divergências desde a narrativa dos fatos à motivação do crime que ainda não estão claras (MAB, 2019). A atuação precária da Polícia Civil do local também foi apontada pelo relatório do CNDH, que realizou uma missão em junho de 2016 no Estado de Rondônia, e recomenda ao final que a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério de Justiça e Cidadania (SEDH/MJC) promova a proteção das defensoras e defensores de direitos humanos com todos os esforços necessários a fim de erradicar os conflitos que geram as violências contra os defensores (CNDH, 2016, p. 12).

Em nota pública emitida em 27 de abril de 2017, a CIDH condena as mortes de seis defensores de direitos humanos no Brasil que lutam pela terra, trabalho e direitos indígenas. Mostra-se preocupada com o aumento de demandas dos movimentos populares na Comissão que reivindicam que o Estado Democrático de Direitos no Brasil seja mantido e, ainda, aponta com preocupação o aumento da violência e da criminalização contra os defensores de direitos humanos (CIDH, 2016).

De acordo com informações recebidas pela CIDH, entre Janeiro e Fevereiro de 2016, ao menos seis defensores de direitos humanos foram assassinados em três estados Brasileiros. Destes assassinatos, três ocorreram no estado de Rondônia, dois no estado de Maranhão, e um no estado de Alagoas. Os defensores mortos foram Enilson Ribeiro dos Santos e Valdiro Chagas de Moura da Liga dos Camponeses Pobres (LCP), e Edmilson Alves da Silva, presidente do acampamento Irmã Daniela

e líder do Movimento de Libertação dos Sem terra (MLST). Informação disponível indica que eles estavam envolvidos na defesa e promoção dos direitos da terra para trabalhadores rurais ou pessoas sem terra, em um contexto de reforma agrária e fortes tensões com donos de terra dessas áreas. Dois dos defensores mortos, Ronni dos Santos Miranda e Francisca das Chagas Silva, eram líderes do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR). Outra defensora assassinada, Nilce de Souza Magalhães, era líder do Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e denunciava os impactos socioeconômicos nas comunidades locais causados pela planta Hidrelétrica de Jirau. (CIDH, 2016)

Meses após o assassinato de Nicinha, podemos observar que a CIDH já tratava o ocorrido como um caso de violência contra uma defensora de direitos humanos, ainda que o Estado Brasileiro, por meio da polícia investigativa e do poder judiciário, atue no caso como um homicídio sem qualquer teor político e de conflito social envolvido.

A Comissão Interamericana lembra que o Estado tem obrigação de iniciar uma investigação sobre eventos dessa natureza, e punir os autores materiais e intelectuais. Nesse sentido, sobre o assassinato dos defensores, as investigações devem seguir a hipótese de que esses assassinatos foram cometidos dado a conexão com os trabalhos na defesa dos direitos humanos. Além disso, as ditas investigações devem ser exaustivas, sérias, imparciais e realizadas com a devida diligência. Igualmente, a CIDH insta ao Estado a tomar todos os passos necessários para garantir a vida, integridade e segurança dos defensores de direitos humanos. Também insta ao Estado do Brasil a adotar medidas de proteção a vida e a integridade dos líderes indígenas e defensores de direitos humanos em uma maneira que respeite suas identidades culturais, perspectiva e conceitos de direitos humanos (CIDH, 2016).

Mesmo as recomendações públicas da Comissão não resultaram em mudanças na postura investigativa e de responsabilização pelo Estado Brasileiro. O corpo de Nicinha só foi encontrado em junho de 2016, ou seja, somente cinco meses depois de seu desaparecimento. Curiosamente, a apenas 400 metros de sua residência, o que demonstra duas possibilidades: a primeira, de uma possível busca precária pelo corpo na fase investigativa, visto que, muito próximo ao corpo existia uma boia que marcava o perímetro como um local em que a varredura deveria ter sido realizada; e a outra hipótese sendo ter ocorrido uma segunda ocultação do corpo, pois os réus condenados pela ocultação, Oziel Pessoa Figueiredo e Leonardo Batista da Silva, estiveram em liberdade por todo esse tempo. Todos os indiciados no crime eram vizinhos de Nicinha. (MAB, 2019).

Após encontrarem o corpo da defensora de direitos humanos, a família e o movimento tiveram que aguardar até dezembro para que o resultado de DNA afirmasse que a ossada encontrada no fundo do lago era de Nilce (MAB, 2019).

Segundo dados levantados pela CPT, só no ano de 2016 foram registrados sessenta e um assassinatos de lideranças de movimentos populares do campo (CPT, 2017). Mesmo que a

organização Global Witness traga um número diferente de mortes de defensores de direitos humanos, registro de quarenta e nove assassinatos, a preocupação com a situação brasileira é marcante ao apontar que o Brasil, em números, é o país mais perigoso para a defesa dos direitos humanos, uma vez que, além de demonstrar números altíssimos de violência, vem diminuindo a proteção das defensoras e defensores (GLOBAL WITNESS, 2017).

A luta das populações atingidas de todo o mundo, em especial da América Latina, também no ano de 2016, perdeu uma de suas grandes referências na luta pelos direitos humanos dos atingidos: a militante Berta Caceres, hondurenha que lutava pelos direitos dos povos indígenas contra a implementação da hidrelétrica Agua Zarca (GLOBAL WITNESS, 2016).

Tem-se registrado um aumento mundial na violência contra defensoras e defensores de direitos humanos que lutam pela terra e pelo meio ambiente. Em 2017 foi registrado um total de duzentas e sete mortes em todo mundo e quase 60% dessas mortes aconteceram na América Latina. Ainda que o maior número de assassinados seja de homens, as organizações internacionais têm identificado que há violências específicas – sexual, verbal, ameaças-enfrentadas pelas mulheres (GLOBAL WITNESS, 2018, p. 9-10).

Após Nicinha e Berta, outra defensora de direitos humanos em áreas de barragens é assassinada, agora em janeiro de 2019, no Estado do Pará: Dilma Ferreira Silva, também militante do MAB da região amazônica (MAB, 2019, p. 9-11). Três casos emblemáticos e com muitas semelhanças, três mulheres que lutavam pelos direitos das populações atingidas pela construção de barragens são assassinadas brutalmente dentro de suas próprias casas. Tais semelhanças exigem uma atenção redobrada para a proteção das mulheres defensoras, que além de sofrerem violências específicas pela questão de gênero, estão morrendo dentro de suas casas, acentuando ainda mais a situação de vulnerabilidade.

A preocupação com as defensoras é recorrente nas manifestações da CIDH, no relatório de 2005 sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos, enfatiza duas situações que precisam de atenção: a situação particular das defensoras de direitos humanos, devido às desvantagens históricas vividas pelas mulheres, e, por outro lado, daquelas que defendem os direitos das mulheres, pois ambas sofrem violências específicas (CIDH, 2006, p. 64). O mesmo é apontado pela III Consulta Latino Americana Sobre Defensores e Defensoras de Direitos Humanos, que reafirma a situação de vulnerabilidade da mulher:

As mulheres defensoras de direitos humanos, em especial, desafiam as estruturas dominantes por sua própria existência como sujeitas políticas, pois ousam ocupar os espaços públicos historicamente destinados aos homens brancos. É assim que as ativistas e seus movimentos são criminalizados, seus corpos são radicalizados, discriminados e agredidos (ARGENTA, SANTOS, in LIMA NET et al, 2018, p.41).

O trabalho desenvolvido pelas mulheres em defesa dos direitos humanos as coloca em uma situação de maior vulnerabilidade, considerando que as atividades de visibilidade pública se mostram como um contraponto ao que a sociedade patriarcal espera do comportamento feminino. De acordo com a manifestação de Hila Jilane no relatório anual de 2002, além de enfrentarem violações de direitos humanos pelo trabalho exercido, sofrem ainda com as violências de gênero a que outras mulheres também estão expostas, como hostilidade, intimidação e repressão específicas pelo fato de serem mulheres. Neste contexto em que se inserem, as atividades das defensoras de direitos humanos exigem que as medidas de segurança sejam específicas e capazes de compreender suas particularidades (FRONT LINE DEFENDERS, 2005, p. 81-82).

A criminalização sofrida pelas defensoras de direitos humanos é entendida como uma tripla punição: por se oporem ao sistema dominante de classe; por contrariarem os padrões impostos pela sociedade; e por, supostamente, violarem uma norma legal que decorrem do seu trabalho ao defender direitos. Ao assumirem a liderança dos movimentos populares, as mulheres rompem com as barreiras entre o espaço público e o privado. A partir do momento em que o sistema penal incide em suas vidas há uma tentativa de retomar a docilidade exigida em uma sociedade predominantemente patriarcal. Enfrentam ainda as dificuldades impostas pela sua renda social – classe –, pois a luta das defensoras de direitos humanos em movimentos populares tem relação direta com a desigualdade de classes (QUEIROZ, LIMA, in SANTOS, SOUZA, 2017, p. 57-58).

Mesmo com essa tripla punição, a organização das mulheres nos movimentos populares na luta pelos direitos humanos é essencial para a construção de uma nova sociedade e de novas relações sociais, devendo estes espaços ser, cada vez mais, ocupados por mulheres e para que elas pensem e construam uma nova cultura de direitos.

## 4 PROGRAMA DE PROTEÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: DIFICULDADES E OS DESAFIOS DO ATUAL MOMENTO NO BRASIL

*Tu achavas que os direitos foram feitos pelos  
janotas que têm assento nos parlamentos e tribunais?  
Engana-te! O direito é feito com a carne do povo!  
Quando se revoga um direito,  
desperdiça-se milhares de vidas.  
Quando se concretiza um direito, meus jovens,  
eterniza-se essas milhares vidas!  
Quando concretizamos direitos,  
damos um sentido à tragédia humana  
e à nossa própria existência!*

*(Raquel Domingues do Amaral)*

O último capítulo se dedicará a refletir sobre a construção e a atual situação da legislação nacional que trata do programa de proteção das defensoras e defensores de direitos humanos, a partir da leitura das cartas elaboradas pelo CBDDH, entendendo que elas trazem uma perspectiva da diversidade de sujeitos que atuam na defesa dos direitos humanos no Brasil e conseqüentemente são capazes de traduzir uma reflexão coletiva. Posteriormente, buscou-se apontar insuficiências do Estado brasileiro na constituição do programa e da compreensão de quem são as defensoras e defensores de direitos humanos, e finalizando com os desafios encontrados pelas organizações e movimentos populares diante do cenário de enfraquecimento de direitos humanos.

### 4.1 UM OLHAR COLETIVO AO PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

A partir das articulações das organizações e movimentos populares em abril de 2003, foi retomado um grupo de trabalho no âmbito do então CDDPH, mencionado no primeiro capítulo, que tinha como objetivo construir uma proposta para o Programa Nacional de Proteção dos Defensores de Direitos Humanos (PNPDDH). A partir da criação do grupo de trabalho, diversas reuniões aconteceram a fim de estimular diretrizes básicas na constituição do programa e que este configurasse como um marco legal capaz de entender a diversidade da realidade das defensoras e defensores de direitos humanos, um conceito amplo e não elitizado (TERRA DE DIREITOS, JUSTIÇA GLOBAL, 2010).

O PNPDDH tem seu lançamento em fevereiro de 2005, em Belém, no Pará, com a participação de diversos movimentos e organizações da sociedade civil, os escritos destacam a participação da Irmã Dorothy Stang, importante defensora dos direitos humanos atuante no Estado do Pará em defesa do meio ambiente e das comunidades locais (TERRA DE DIREITOS, JUSTIÇA GLOBAL, 2010). O CBDDH é um dos grandes impulsionadores deste processo e do monitoramento da implementação do programa de proteção no país, anualmente, emite cartas com a avaliação e recomendações ao Estado brasileiro sobre o tema, cartas estas que serão a fonte para a discussão deste capítulo.

As cartas emitidas pelo comitê têm o objetivo de apontar quais os desafios e dificuldades encontrados na efetivação do programa de proteção, avaliam a institucionalização do programa e fazem recomendações para seu fortalecimento, são documentos endereçados ao responsável pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência. Neste contexto, as cartas são uma estratégia de incidência dos movimentos e organizações populares no Poder Executivo, todas as cartas estão disponíveis no site do CBDDH (SANTOS, SOUZA, 2017).

Foi possível encontrar registros da primeira carta emitida em 28 de agosto de 2007, seis meses após a publicação do Decreto 6.044/2007, que aprovava a PNPDDH e definia um prazo de 90 dias para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, mas que não foi cumprido pelo governo. A carta demonstra a preocupação do CBDDH quanto à morosidade da estruturação do programa, já havia se passado quatro anos da criação do grupo de trabalho e mais de dois anos do lançamento do programa no Pará e até o momento a única ferramenta disponível era o decreto, estando ainda o projeto de lei parado na Câmara dos deputados (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 78).

Relatam, ainda, que os projetos pilotos a serem desenvolvidos nos Estados do Pará, Pernambuco e Espírito Santo também não foram implementados, assim como não foram instituídos marcos legais estaduais. Identifica-se grandes dificuldades na falta de estruturas, de preparação dos policiais para atenderem os casos e de metodologias para acompanhamento das situações. A preparação de policiais para atendimento era um dos elementos estruturantes pensados para o programa e não houve, no ano de 2007, qualquer atividade com este fim, fato fortemente criticado pelo CBDDH como um retrocesso a todo o trabalho desenvolvido até o momento. A carta também cobra a criação do Conselho Nacional do Programa, que garantiria maior participação da sociedade civil (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 79-80).

Em nova carta emitida em 28 de novembro de 2008, o CBDDH se mostra preocupado com a gravidade do contexto vivenciado pelas defensoras e defensores de direitos



humanos, afirmando que os programas estaduais não teriam avançado por vários fatores, dentre eles a formalização dos convênios entre União e os Estados, demonstrando a existência de dúvidas por parte dos Estados sobre a forma de contratação da equipe técnica responsável. Mesmo identificando essas dificuldades, recomenda que os programas pilotos sejam ampliados a fim de atender outros Estados que vinham passando por situações graves contra as defensoras e defensores de direitos humanos (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 80-82).

A instituição do marco regulatório continua sendo uma das reivindicações presente nas cartas, apontando que a ausência de uma legislação completa tem sido responsável pelas dificuldades encontradas em nível estadual, recomendando, ao fim, que o projeto de lei seja encaminhado com máxima urgência ao Congresso Nacional. Outro ponto preocupante é o diagnóstico nacional da situação das defensoras e defensores de direitos humanos, que apresentava considerável atraso, e a ausência de diálogo do Estado com os movimentos populares e organizações (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 83-85).

A carta de 2009, datada de 13 de novembro, é muito semelhante a de 2008 no que se refere aos pontos abordados e às dificuldades enfrentadas na implementação do programa. Indicando nesse momento implementar acordos com outros Estados como Rio de Janeiro, Paraíba e Minas Gerais (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 87-93). Neste ano foi apresentado o Projeto de Lei 4.575, que visa instituir em forma de Lei o PNPDDH.

Em 2010, a manifestação do CBDDH traz um tom mais otimista e sucinto, podendo apresentar alguns avanços no desenvolvimento do programa de proteção como:

- O encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional e sua aprovação nas primeiras três comissões legislativas;
- A ampliação da rede do programa para os estados da Bahia, Minas Gerais e Rio de Janeiro;
- A elaboração do Manual de Procedimentos que criou uma metodologia para atendimento dos casos;
- A constituição de uma equipe técnica federal para atender os casos de defensoras/es de estados que não possuem o programa;
- A capacitação e treinamento de 30 policiais da Força Nacional de Segurança Pública;
- A diminuição da descontinuidade dos convênios estabelecidos com os estados federados;
- A redução da rotatividade nas equipes técnicas e da coordenação geral, destacando a gestão de Ivan Marques (coordenador geral) e a coordenação de Oscar Gatica (coordenador da equipe técnica federal), que intensificaram e qualificaram a interlocução com os defensores protegidos e com a sociedade civil, bem como ampliaram a articulação com diversos espaços públicos em torno do programa (ibidem, p. 94-95).

Ainda que traga os avanços, a carta não deixa de reconhecer que ainda há dificuldades sendo enfrentadas até a efetivação por completo do programa, visto que até o momento o marco legal ainda não fora aprovado e seu prazo era para o ano de 2007.

Não foi encontrado registro de carta emitida no ano de 2011, somente em dezembro de 2012. Neste momento, a preocupação se volta para a militarização da segurança pública, tema até então não abordado nas cartas, assim como o aumento do encarceramento, o extermínio da juventude negra e a violência contra as mulheres. As grandes obras que estavam sendo construídas para receber a copa do mundo e olimpíadas, que ocorreriam nos anos seguintes, também foram identificadas como causadoras do aumento da violação dos direitos humanos da população carente (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 96-97).

É preciso que um trecho desta carta seja transcrito, pois traz o cerne da violência contra as defensores e defensores de direitos humanos, e não havia sido tratado até este momento.

Para concluir, compreendemos que a única forma de proteger com eficácia e de forma definitiva os defensores e defensoras, é com o enfoque prioritário na solução das causas estruturais geradoras das violações que fazem surgir a figura dos defensores. Neste sentido, a SDH possui um importante papel de articular outros Ministérios para a garantia dos direitos individuais dos defensores, em consonância com a efetivação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais das suas comunidades. Uma rede maciça de ações e informações com os Ministérios da Justiça, Senasp e Funai, Desenvolvimento Agrário, Igualdade Racial, das Cidades, do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Social, da Saúde e Secretaria Geral da Presidência, entre outros, para solucionar as situações estruturais de violação que atingem os defensores e defensoras de direitos humanos inseridos do Programa Nacional de Proteção aos Defensores (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 96-97).

Aqui podemos identificar a compreensão das organizações que compõem o CBDDH quanto à origem do problema da violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos, pois não se trata de algo isolado que reflete única e exclusivamente na atuação de determinada pessoa em sua localidade, mas sim de uma estrutura de Estado e de um modelo econômico vigente. Ao se referir a “causas estruturais geradoras”, fala-se do conflito coletivo e de que é partir deste que surge a figura da defensora e do defensor, não havendo um conflito existente não haveria a violência contra aquelas que se colocam na defesa dos direitos humanos. Ou seja, se não houver um conflito agrário, por meio ambiente ou por política urbana por exemplo, não haveria a necessidade de atuação da defensora ou do defensor de direitos humanos e, conseqüentemente, de sua proteção. Deste modo, a maneira mais eficaz

de proteger as defensoras e defensores de direitos humanos é a solução do conflito que originou a violência, e para isso é necessário que mais órgãos do Estado estejam envolvidos.

Outro ponto de suma importância trazido por esse trecho da carta é a compreensão dos direitos humanos em sua totalidade, compreendendo, além dos direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, denominados DHESCA (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p.96-98).

O Brasil, no ano de 2013, foi marcado por grandes manifestações, diferentes das vivenciadas anteriormente no país, que ficaram conhecidas mundialmente como manifestações autônomas sem atuação diretas de partidos ou organizações, o que ainda é visto pelos pesquisadores e especialistas com muitas divergências e dúvidas e, diante disto, não serão aprofundadas neste trabalho. Estas manifestações também refletiram na recomendação do CBDDH, em carta do dia 26 de outubro, devido a sua preocupação com o aumento da criminalização das manifestações sociais como as passeatas (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 99-101).

A criminalização dos protestos sociais – já trabalhada nos capítulos anteriores – é demonstrada na carta como uma maneira de enfraquecer a luta das defensoras e defensores de direitos humanos, do mesmo modo que foi identificado no capítulo dois. O que preocupa neste momento o CBDDH é o uso de legislações específicas e por tempo determinado, citando a Lei de Segurança Nacional e a Lei das Máscaras no Rio de Janeiro 6.538/2013. (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 99-100).

Além de toda a preocupação com a realidade dos protestos de 2013, outro ponto de destaque da carta, e relacionado com o tema trabalhado no segundo capítulo deste trabalho, é a situação da Amazônia e dos grandes projetos de infraestrutura. O documento traz recomendações para participação efetiva das populações atingidas e que sejam respeitadas as previsões da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre a consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais e, por fim, exige a criação de um mecanismo de proteção de defensoras e defensores de direitos humanos específico para região amazônica, além do que está sendo construído no Estado do Pará (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 99-100)

As cartas de 2014 e 2015 seguem orientações e preocupações semelhantes às aquelas apresentadas em 2013. Não é possível identificar avanços no marco regulatório do programa de proteção, mas que seguem inalteradas as violações perpetradas por grupos de extermínio e de militarização (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 102-106).

Fato que diferencia o ano de 2015 é a emissão de duas cartas, uma em março e outra em outubro, esta segunda apresenta uma preocupação com as comunidades indígenas do Mato Grosso do Sul. E, também, traz uma forte crítica à presidenta Dilma Roussef sobre sua reforma ministerial que fundiu a Secretaria de Políticas para Mulheres com a Secretaria de Direitos Humanos e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial em uma única pasta, sendo esta ação considerada um grande retrocesso nos direitos humanos do país (CBDDH, in SANTOS e Souza, 2017, p. 107-109).

A partir de 2016 observa-se uma mudança na emissão das cartas do CBDDH, em seu site são encontradas manifestações sobre temas específicos e não mais destinadas somente ao PNPDDH, ainda que as cartas também o mencionem. Meses antes do afastamento definitivo da presidenta Dilma Roussef, foi editado o Decreto 8.724, de 27 de abril de 2016, que instituía o Programa e o Conselho Deliberativo, conforme identificado no primeiro capítulo (BRASIL, 2016).

Desde 2004, as organizações Justiça Global, Terra de Direitos, Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e MNDH estavam entre as organizações da sociedade civil que compõem o grupo nacional que coordena a implementação do PNPDDH, dentre suas atribuições, se encontrava a análise dos casos de defensoras e defensores de direitos humanos em risco, pensar estratégias e deliberar sobre as inclusões e exclusões do programa. No entanto, o Decreto 8.724/2016 suprimiu a participação da sociedade civil ao instituir um conselho deliberativo que só previa a participação de órgãos do Estado (SANTOS, SOUZA, 2017, p. 61-62)

A manifestação de 2017, intitulada “Mortes anunciadas no Brasil: 2017” traz a preocupação com o desmonte das políticas públicas que vem se agravando após o golpe<sup>6</sup> impetrado contra a presidenta Dilma Roussef. Até setembro daquele ano haviam sido registradas 62 mortes, expondo ainda outros quinze casos de diversos Estados como “mortes anunciadas”, uma denúncia decorrente do agravamento dos conflitos sociais, e afirmando que, se não houvesse uma atuação efetiva dos Estado, culminariam na morte das defensoras e defensores destes territórios (CBDDH, 2017).

O dossiê de 2017 do CBDDH, em sua análise geral sobre a implementação do programa nacional, aponta que um dos principais problemas e dificuldades é a inexistência de

---

<sup>6</sup> Trata-se do afastamento da então presidenta Dilma Roussef após um processo de impeachment impetrado pelo Congresso Nacional, devido sua motivação e as influências que aconteceram à época esse afastamento é tratado pelas organizações populares como um golpe e assim mencionado neste trabalho.

uma conceituação legal dos termos “ameaça” e “proteção”. Ainda, aponta que programa não faz articulação com outras políticas de proteção existentes no país, a existência de uma grande mudança nos quadros que compõem as equipes técnicas, falta de reconhecimento do programa como uma política de Estado e o despreparo da polícia militar para o atendimento das defensoras e defensores de direitos humanos (GOMES, QUEIROZ, PIVATO, 2018, p. 150).

O estudo das cartas emitidas pelo CBDDH afirma a importância do papel desenvolvido pelo comitê, sua composição pelas mais diversas áreas de atuação das defensoras e defensores de direitos humanos possibilita uma leitura muito assertiva da realidade e as consequentes recomendações ao Estado brasileiro são grande relevância para a implementação do PNPDDH e também para o trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos.

#### 4.2 INSUFICIÊNCIAS NORMATIVAS E ESTRUTURAIS DO ESTADO BRASILEIRO NA COMPREENSÃO DO TRABALHO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

O papel do Estado na proteção das defensoras e defensores de direitos humanos é evidenciado e reiterado em todos os documentos emitidos pela ONU desde a Resolução 53/144. É certa a importância dos sujeitos que promovem os direitos humanos na efetivação das democracias nacionais, cabendo a cada país instituir normas, procedimentos e demais iniciativas que assegurem a segurança desses indivíduos, ocorre que ainda há muitas insuficiências do Estado brasileiro na efetiva promoção dos direitos humanos e proteção das defensoras e defensores (CIDH, 2017).

No campo normativo, conforme já indicaram as cartas apresentadas no item anterior, além da morosidade na construção da política, as normas vigentes são frágeis, pois se restringem a decretos legislativos - já apresentados no primeiro capítulo mas aprofundaremos sua análise neste item - que são insuficientes para a construção de uma política pública de fato. O Decreto 6.044, de 2007, aprova a política nacional de proteção dos defensores de direitos humanos, trazendo diretrizes gerais e específicas, porém, não se aprofunda na criação de um marco metodológico. Tampouco isso é tratado no projeto de lei 4575/2009, cuja tramitação continua parada no Congresso Nacional (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 40).

Desde esses decretos a próxima iniciativa só aparece no ano de 2016, um ano marcado por uma grande instabilidade na política nacional com o golpe que afasta a

presidenta Dilma Rousseff, e novamente em forma de decreto, inclusive muito criticado pelas organizações de direitos humanos que o apontam como um retrocesso por desconsiderar a participação da sociedade civil. Ao falarmos da existência tão somente de decretos, é preciso recobrar que o Brasil é um Estado Federal onde seus Estados membros possuem autonomia na gestão de sua segurança pública e da justiça, logo, a ausência de lei federal implica na não obrigação de órgãos e instituições estaduais a receberem e executarem a política (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 40).

Recentemente, o Decreto 8.724, de 2006, foi revogado pelo então vigente Decreto 9.937, de 24 de julho de 2019, alterando o nome do programa para Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, porém, a alteração do nome não é refletida em uma leitura ampla dos direitos humanos em sua integralidade – DHESCA –, apenas enfatiza comunicadores e ambientalistas nesse rol de proteção. Em comparação ao decreto revogado, traz alguns elementos novos, como a competência do Conselho Deliberativo do Programa presentes artigo 4º, inciso IV e seguintes:

IV - decidir sobre o período de permanência de casos específicos no Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nas situações não previstas em portaria do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - estabelecer o valor da ajuda financeira mensal para pagamento de despesas com aluguel, água, luz, alimentação, deslocamento, vestuário, remédios e outros, nos casos de acolhimento provisório;

VI - dispor sobre outros assuntos de interesse do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas por meio de resoluções;

VII - apoiar a implementação do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas nos Estados e no Distrito Federal; e  
VIII - elaborar o seu regimento interno (BRASIL, 2019).

Outras novidades apresentadas pelo decreto de 2019 são a previsão de reuniões do conselho deliberativo em espaço de tempo determinados presente no artigo 6º, a possibilidade de criação de grupos temáticos ou de comissões temporárias disposto no artigo 8º §2º e da faculdade do Conselho Deliberativo para convidar representantes da sociedade civil e de outros órgãos a estarem nesses grupos, porém, estes devem ocorrer às suas próprias expensas, de acordo com o §4º do mesmo artigo (BRASIL, 2019). Logo, se observa que não houve avanços de fato nas previsões legislativas, tampouco, as recomendações do CBDDH elaboradas durante todos estes anos foram efetivamente consideradas na edição dos novos decretos.

Dentre as preocupações apontadas pelas organizações de direitos humanos, se destacam a situação normativa do programa e a inexistência de procedimentos que sejam capazes de avaliar o risco que as defensoras e defensores vivenciam, levando em consideração as particularidades em seus contextos de atuação (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 40-41).

Importante especificar a situação institucional do programa, o PNDDH está vinculado ao atual Ministério da Mulher, Direitos Humanos e Família no grupo de programas de proteção que incluem também o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes (PPCAAM) e o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA)<sup>7</sup>. Cada um desses programas tem objetivos e formas de atuar independentes e distintas, acontece que um comparativo realizado pelo CBDDH aponta que o PNDDH possui o menor orçamento de todos, em 2016 o valor destinado foi menos que a metade do valor destinado ao PROVITA (GOMES, QUEIROZ, PIVATO in LIMA NETO et al, 2018, p. 145). Não se busca aqui fazer uma análise do trabalho destes programas de forma aprofundada, mas evidenciar que há uma diferença entre eles, ainda que, na organização institucional do Estado, estejam todos na mesma esfera.

Especificamente do contexto das defensoras e defensores de direitos humanos em áreas de barragens, há que se destacar a inexistência de uma política que preveja os direitos das populações atingidas por esses empreendimentos, tal fato agrava o conflito em que estão inseridos. Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 2.788, já aprovado na Câmara dos Deputados, que institui a Política Nacional dos Atingidos por Barragens – PNAB, além de conceituar quem é o sujeito atingido por barragens, cria também parâmetros para as tratativas entre empresas e população atingida (BRASIL, 2019).

Hoje, as garantias legislativas se concentram em favorecimento dos empreendedores e, na sua livre definição, de quem é considerado atingido e de como serão feitas as indenizações, somente através da organização popular que as atingidas e atingidos por barragens conseguem alcançar seus direitos, tal modelo, não só legislativo, mas também de produção, é definido como uma maneira sistemática de violação de direitos humanos (CDDPH, 2010).

É evidente que a ausência da criação de leis e de políticas públicas acima mencionadas gera um agravamento na situação das defensoras e defensores de direitos

---

<sup>7</sup> Informações completas do PROVITA e PPCAAM podem ser acessadas em <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao>. Acesso em: 22/09/2019.

humanos. Ainda que, na perspectiva crítica dos direitos humanos, a norma por si só não seja suficiente, para a solução das necessidades da sociedade, espera-se que o Estado reconheça a construção realizada pelos movimentos populares e organizações da sociedade civil neste tema dos direitos humanos e possa assim construir uma nova cultura de direitos que vá além do idealismo e concretize a construção coletiva com formas de envolvimento e participação popular (HERRERA, 2009, p. 202-203).

As insuficiências do Estado neste tema não se restringem ao campo legislativo, hoje os aparatos estatais se eximem, por estratégia ou por incapacidade, de resolver os conflitos que geram a violência por meio da individualização da conduta da defensora e do defensor de direitos humanos, ignorando que o conflito tem um caráter político e social, conforme expõem o Guia de Proteção Para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos:

“tende a retirar o aspecto político de determinada luta social, ao individualizar a responsabilidade sobre as mesmas. Ocorre quando (a) se atribui a um único indivíduo o interesse por demandas que são de toda uma coletividade, buscando dessa forma deslegitimar suas práticas e discursos; (b) Quando se oculta a prática de alcance amplo, dinâmica complexa e reiterados processos históricos de violações perpetradas pelo estado ou grupos privados ao atribuir a responsabilidade para agentes envolvidos diretamente com as mesmas ou (c) ao considerar o caso de violação como isolado e único, desvinculado de sua historicidade e repetição” (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 9).

É preciso que o Estado enfrente as questões estruturais que geram a violência contra a defensora ou defensor de direitos humanos, exigindo uma ação articulada de diversos órgãos estatais, fator que não vem sendo considerado no desenvolvimento do PNPDDH. O Estado brasileiro acaba sendo o responsável pelo acirramento dos conflitos e aumento da violência ao atuar de maneira negligente, não garantindo o direito à terra, ao território e aos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que se somam ao enfraquecimento de órgãos públicos como Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Fundação Nacional do Índio (FUNAI) (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 39-40).

A individualização e despolitização da luta coletiva já haviam sido apresentadas no primeiro capítulo quando tratamos da criminalização como uma forma de violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos, a partir da leitura da professora Vera Andrade, porém, avaliou-se importante reafirmar neste item que busca identificar as insuficiências do Estado, considerando sua responsabilidade na solução dos conflitos.

Na individualização, temos a presença do poder judiciário, outro ator de atuação precária na temática. A análise dos dados explicitou as diversas situações em que o conflito é



judicializado com a finalidade de limitar a atuação das defensoras e defensores de direitos humanos, com decisões deslocadas da realidade e que ignoram o conflito no qual estão inseridas. A seletividade do sistema judiciário é denunciada cotidianamente pelos movimentos e organizações populares, permeada de decisões punitivistas aliada ao endurecimento das legislações penais que têm como alvo manifestações e suas organizações (VIEIRA; PIVATO In. LIMA NETO et al, 2018, p. 104-109).

As ações analisadas no capítulo anterior são principalmente de dois tipos, as penais, que objetivam uma criminalização a partir da individualização da conduta, e outras, que são de iniciativa das empresas empreendedoras e visam a proteção da posse e da propriedade. Nas ações da área civil, foram identificados casos de indenização em favor das empresas, havendo uma inversão de quem deveria ser indenizado nesta situação. A construção de uma barragem faz com que várias comunidades sejam realocadas, quando os direitos dessas populações não são reconhecidos elas utilizam da pressão popular – protestos, ocupações – a fim de alcançar a indenização de direito. O judiciário atua nesse conflito sentenciando que as atingidas e atingidos paguem valores altíssimos às empresas por terem se manifestado pelos seus direitos, mas, na verdade, eram as populações atingidas que deveriam estar recebendo por suas terras que serão alagadas.

#### 4.3 DESAFIOS PARA AS DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS DIANTE DO ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NO PAÍS

Inevitavelmente, a cada linha escrita nesse trabalho a preocupação com a realidade vivida pelo Brasil murmurava aos ouvidos. Foram apresentadas a formação normativa acerca do tema das defensoras e defensores de direitos humanos, suas limitações, fragilidades, insuficiências, e cada uma dessas análises se reflete em uma estrutura de Estado e de poder que ainda não é capaz de garantir dignidade àqueles que trabalham na defesa dos direitos humanos. Mas, apesar de todas as dificuldades e limitações encontradas, não se pode simplesmente negar tudo que foi possível conquistar até aqui, seria um grande equívoco histórico. O desafio do momento é como mantemos o que temos? Qual a saída para esse momento de recrudescimento contra as organizações populares?

Anteriormente comentou-se sobre o afastamento da presidenta Dilma Roussef em 2016, sem aprofundar o que isso representa para os direitos humanos, sendo assim, o faremos agora. O aumento da violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos é nítido em todos os documentos e relatórios analisados neste trabalho, segundo os dados da CPT,

entre anos de 2009 a 2014 tínhamos uma média de 32 assassinatos por ano, nos últimos três anos esse número praticamente dobrou, chegando a uma média 60 assassinatos entre 2015 e 2018 (CPT, 2009-2018). O CBDDH traz em sua análise o aprofundamento das violações a partir do golpe de Estado impetrado contra a presidenta em 2016, conseqüente a isso, temos um sucessivo desmonte dos direitos sociais estruturantes e das políticas públicas (CBDDH in LIMA NETO et al, 2018, p. 23)

A crise política que culmina no golpe de 2016 foi amplamente estimulada pela mídia, gerando um clima de instabilidade e insegurança na sociedade e contribuindo para os discursos de ódio e de ataque aos direitos humanos, cita-se a mídia, pois as matérias da época eram de cunho altamente machista e misógino, chegando ao ponto de confeccionarem adesivos<sup>8</sup> para automóveis que atacavam a presidenta pelo fato de ser mulher (CBDDH in SANTOS, SOUZA, 2017, p. 14-15).

Não foi só a mídia que teve papel na arquitetura do golpe, muitas análises trazem também o papel do poder judiciário e do legislativo. Basta recobramos a emblemática votação sobre o pedido de impeachment na câmara dos deputados: vários discursos inflamados repletos de conservadorismo e convicções pessoais ao invés de técnicas, como deveriam ser.

Há alguns anos, o país estava sendo marcado pelos retrocessos, mesmo no governo Dilma Rousseff, inclusive, várias de suas iniciativas tendo sido fortemente criticadas pelos movimentos e organizações populares. Mas o que não se pode negar é o fato de que o golpe foi perpetrado pelos setores mais reacionários e conservadores, o congresso nacional, à época, era considerado o mais conservador desde a ditadura militar, tinha em sua composição três grandes bancadas uma ligada ao agronegócio – boi; outra das igrejas fundamentalistas – bíblia; e outra que era financiada pela indústria armamentista – bala; foram esses os setores que mais cresceram nos últimos anos e que apresentam propostas legislativas que representam verdadeiros retrocessos ao direitos sociais até então conquistados (CBDDH in SANTOS, SOUZA, 2017, p. 14-15).

O governo Temer, nos anos de 2016 e 2017, intensifica a política do boi, da bala e da bíblia, a começar com o processo de reforma ministerial logo que este assume a presidência,

---

<sup>8</sup> Mais informações sobre disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/signup.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2015/07/1650450-governo-denuncia-adesivo-com-ofensa-sexual-a-dilma-ao-ministerio-publico.shtml>. Acesso em 22/09/2019.

na qual não havia nenhuma mulher compondo os ministérios, situação semelhante a esta só havia acontecido durante a ditadura militar, na gestão de Ernesto Geisel. Logo em seguida temos a Proposta de Emenda Constitucional (PEC), que limita os gastos com saúde e educação por vinte anos, a PEC 759/2016, que desestrutura a política de reforma agrária, o PL 3.729/04, que trata do fim do licenciamento ambiental volta a entrar em discussão no congresso nacional, projetos de reforma do ensino médio e do programa Escola Sem Partido, para mencionar alguns dos muitos projetos que atacam os direitos fundamentais (CBDDH in SANTOS, SOUZA, 2017, p. 16).

Somados aos retrocessos legislativos, há o aumento da violência e o aumento do uso da força policial em operações nas áreas urbanas e rurais e, conseqüentemente, o aumento das mortes das defensoras e defensores de direitos humanos, conforme dados apresentados anteriormente (CBDDH in SANTOS, SOUZA, 2017, p. 18). Não foi somente a violência no campo que aumentou drasticamente, há que se falar do assassinato político da vereadora Marielle Franco, no Rio de Janeiro. “A morte de Marielle é a expressão mais evidente da violência que tem imperado no Brasil e pretende calar e intimidar quem defende direitos humanos” (CBDDH in LIMA NETO et al, 2018, p. 25).

Marielle é assassinada em 14 de março de 2018 – coincidentemente no dia internacional de luta contra as barragens pelos rios pela água e pela vida – com 13 tiros contra seu carro que tiram sua vida e de seu motorista, Anderson Pedro Gomes (MAB, 2019).

No dia 07 de abril de 2018, acontece a prisão do ex-presidente Lula, que dá publicidade à flexibilização que os tribunais superiores têm feito com as garantias constitucionais e demonstrando um retrocesso ao princípio da presunção da inocência. Desde 2016, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o HC 126.292, o entendimento é que pode haver prisão logo após decisão de segundo grau, contrariando o artigo 5º, LVII, da Constituição Federal que dispõe: “Ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CBDDH in LIMA NETO et al, 2018, p. 109).

É neste contexto de retrocessos de direitos e de aumento de violência contra quem defende os direitos humanos que as eleições de 2018 acontecem e vemos o candidato Bolsonaro subir nas pesquisas e se eleger presidente do Brasil, mesmo com claros discursos de ódio contra os direitos humanos e contra as organizações populares.

Mesmo com poucos meses de governo, as manifestações das organizações nacionais e internacionais de direitos humanos demonstram preocupação com o cenário brasileiro. A Anistia Internacional lançou, em abril de 2019, uma carta aberta ao presidente Jair Bolsonaro, trazendo as preocupações com os direitos humanos em seu governo a partir da análise de

decretos, medidas provisórias e outros documentos jurídicos emitidos pelo poder executivo, e indicando recomendações ao governo (ANISTIA, 2019).

A carta aborda o decreto do desarmamento, a demarcação das terras indígenas e quilombolas, o controle e participação da sociedade civil, reduzido com a edição do decreto 9.669/2019, apontando como um grande risco à liberdade de associação, o retrocesso na política antidrogas, o pacote anticrime, que altera vários dispositivos penais e atingirão diretamente os movimentos populares, e traz reflexões sobre o direito a verdade e justiça dos crimes ocorridos na ditadura militar (ANISTIA, 2019).

Os pontos abarcados pela carta na Anistia Internacional foram apontados de maneira brevíssima a fim de dar um panorama de quais pontos têm sido preocupantes para as organizações de direitos humanos, destacaremos a seguir um parágrafo que é capaz de resumir o momento de enfraquecimento dos direitos humanos a partir da retórica antidireitos que está se perpetrando pelo poder executivo.

Na opinião da Anistia Internacional, as medidas referidas nesta carta não podem ser analisadas isoladamente, senão no marco de uma retórica tóxica - sobre estes e outros temas - abertamente antidireitos humanos que incrementam a preocupação da organização pelo efeito nocivo que estas medidas podem ter e que podem constituir uma ameaça para os direitos humanos no Brasil. Entre os sujeitos ameaçados estão tanto organizações quanto pessoas, estas últimas muitas vezes por motivo de raça, gênero ou orientação sexual e identidade de gênero. As declarações das autoridades podem, neste contexto, estimular a proliferação de discursos de ódio, que polarizam a sociedade e afastam medidas concreta de proteção de todas as pessoas (ANISTIA, 2019).

Todo esse resgate desde 2016 até o momento, tem por objetivo explicitar como os discursos de ódio e as práticas antidireitos humanos estão latentes na rotina das defensoras e defensores de direitos humanos e impõem desafios para atuação nessa conjuntura.

Dentre os diversos retrocessos vivenciados no Brasil, além destes apontados pela Anistia Internacional, é necessário citar o ataque que o CNDH sofreu recentemente. A ministra Damares Alves, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, em 26 de agosto de 2019 exonerou a coordenadora do CNDH de maneira arbitrária, desrespeitando a autonomia administrativa de que o conselho é dotado. Em sua nota pública, o CNDH expõe que a escolha de sua coordenação é feita pelas vias democráticas, juntamente com a eleição de seus membros e da mesa diretora para o mandato de 2018-2020. O conselho já vinha sofrendo com inviabilização de suas atribuições legais devido ao corte orçamentário e a insuficiência de pessoal para executar as missões, não bastasse, desde agosto o CNDH não consegue tornar públicas as suas recomendações e decisões no portal eletrônico do Ministério (CNDH, 2019).

Nesse cenário de enfraquecimento dos direitos humanos em diversos setores do Estado, a situação das defensoras e defensores de direitos humanos se torna ainda mais vulnerável, colocando grandes desafios a serem superados no próximo período, conforme indicamos no início desse ponto: como mantemos o que temos? Qual a saída para esse momento de recrudescimento contra as organizações populares? Não se tem aqui a pretensão de trazer respostas únicas ou exatas para esses questionamentos, que serão buscadas a partir das manifestações dos movimentos e organizações populares, trazendo tendências de estratégias para o próximo período.

As manifestações dos movimentos no último período apotam que o momento é de resistência e ações unitárias. Em carta emitida em julho de 2019, após o seminário Em defesa da vida: mulheres atingidas na luta por direitos, as mulheres atingidas por barragens, juntamente com outras organizações populares, afirmam que, no momento, a centralidade é sua luta em defesa da vida e a construção de agendas unitárias de lutas que estejam relacionadas à soberania nacional e aos direitos sociais da classe trabalhadora e à defesa da saúde e da educação pública (MAB, 2019).

Nesse ano também ocorreu o seminário “Terra e território: diversidade e lutas”, que reuniu diversas organizações, movimentos populares e sindicatos e onde foi lançada uma carta à população brasileira, onde é reafirmada a luta unitária pela construção de uma sociedade baseadas em novos valores e de resistência ao atual governo (SEMINARIO TERRA E TERRITÓRIO: DIVERSIDADE E LUTAS, 2019).

As mulheres camponesas estiveram nas ruas em agosto para a 6ª Marcha das Margaridas, em Brasília, DF, com o lema “Por um Brasil com soberania popular, democracia, justiça e livre da violência”, dentre os objetivos da marcha, encontra-se a denúncia aos retrocessos nas políticas públicas, o aumento da violência contra a mulher, os ataques aos direitos trabalhistas e a previdência social. Por fim, afirmam que “Tornamo-nos uma força coletiva e solidária, capaz de barrar o abuso de poder daqueles que desejam manter as desigualdades sociais. Acreditamos na nossa força!” (MARCHA DAS MARGARIDAS, 2019, p. 9-13).

Dias antes, ocorria, também em Brasília, a primeira marcha das mulheres indígenas, que denunciava os ataques que os povos indígenas e seus territórios vêm sofrendo, se colocando contrárias às narrativas e iniciativas do atual governo, reafirmando que a luta por seus territórios é uma luta pelo direito à vida e seu compromisso em construir alianças com as mulheres dos demais setores da sociedade (MARCHA DAS MULHERES INDÍGENAS, 2019).

O CBDDH, em seu dossiê de 2017, já apontava a preocupação com a conjuntura brasileira, indicando a necessidade do fortalecimento das lutas dos movimentos populares.

O cenário brasileiro é de recrudescimento da violência contra defensoras e defensores de direitos humanos e de retirada de direitos sociais. Diante do acirramento dessas violações, faz-se mais do que nunca necessário o fortalecimento das lutas dos movimentos sociais, ativistas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais pela garantia dos direitos humanos (CBDDH in SANTOS, SOUZA, 2017, p. 70).

O fortalecimento das articulações dos movimentos e organizações que lutam pelos direitos humanos, a partir da troca de experiências e das articulações em rede, tem sido uma estratégia a trazer bons resultados. Refletem em maior agilidade para atuação em casos de violência, quando se manifestam coletivamente sobre determinado caso dão a este um peso político relevante para a comunidade interna e externa, estratégias de atuação conjunta também auxiliam na valorização do trabalho desenvolvido pelas defensoras e defensores de direitos humanos (CBDDH in SANTOS, SOUZA, 2017, p. 70).

Mesmo que apresentado brevemente, a partir das manifestações públicas do último período, é possível identificar que a estratégia de resistência para o atual período está voltada ao fortalecimento das lutas e denúncias coletivas das violações que estão acontecendo país.

Os movimentos e organizações de direitos humanos já têm, em suas práticas, estratégias preventivas de proteção. A organização Justiça Global lançou, em 2016, um guia de proteção para as defensoras e defensores de direitos humanos. O documento é resultado da atuação da Justiça Global junto ao CBDDH, com organizações internacionais como a Front Line Defenders e Proteção Internacional, e de experiências compartilhadas em oficinas com as defensoras e defensores de direitos humanos das organizações e movimentos populares e na preparação das equipes técnicas do PNPDDH (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 03-04).

Há dois pilares que orientam o Guia: o primeiro é a análise de risco e o segundo é chamado de estratégia singular de proteção, elaborados a partir do entendimento que um depende do outro, ambos têm relação direta com as práticas de proteção já exercidas nas atividades da defensora ou do defensor. Tais práticas de proteção devem ser datadas, singulares e locais, ou seja “serão próprias e adequadas apenas para cada sujeito individual ou coletivo, e não a modelos a serem repetidos com qualquer um” (JUSTIÇA GLOBAL, 2016, p. 13).

As ações preventivas que já vêm sendo praticadas pelos movimentos e organizações populares são essenciais para a proteção e manutenção do trabalho das defensoras e

defensores de direitos humanos, mas não devem substituir o papel que o Estado tem em garantir condições para que essas pessoas exerçam seu trabalho. Por isso, as estratégias preventivas devem estar aliadas às estratégias de luta e reivindicações ao Estado.

Ainda que o cenário interno não esteja favorável a grandes avanços, dentro do atual governo deixar de fazer incidência não parece ser uma alternativa. É preciso construir e fortalecer caminhos e formas de garantir as condições mínimas de trabalho, até que uma nova cultura de direitos possa vigorar.

Uma das estratégias já utilizadas pelos movimentos e organizações populares, e que pode ser uma alternativa para esse momento, é a incidência junto aos órgãos internacionais. Na manifestação da ONU e da CIDH sobre o assassinato da militante do MAB Dilma Ferreira, “recordam o papel essencial cumprido pelas pessoas defensoras de direitos humanos para o fortalecimento e consolidação das democracias, e reiteram a obrigação dos Estados de proteger integralmente o direito a defender os direitos” (CIDH, ONU, 2019).

As incidências junto aos órgãos internacionais podem refletir em visita *in loco*, como o ocorrido em novembro de 2018, quando a CIDH esteve no Brasil e visitou oito estados ouvindo vítimas e organizações populares com o intuito de traçar um retrato dos direitos humanos no país. Mesmo a visita tendo sido acordada ainda no início de 2018, ocorreu em um momento oportuno, uma vez que se deu em um período de incerteza e preocupação com as promessas feitas pelo então candidato à presidência, Jair Bolsonaro (LAURIS, KWELTEL, CARVALHO, 2018).

A relevância das atuações internacionais no cenário brasileiro é afirmada em manifestação assinada pela coordenadora da Terra de Direitos, pela diretora da Conectas Direitos Humanos e da coordenadora da Justiça Global:

Até que o novo governo ofereça mostras claras de seu compromisso com a Constituição e com as obrigações internacionais assumidas em matéria de direitos humanos, organismos multilaterais serão um canal de suma importância para denunciar violações e conter abusos do Estado. Reforçamos aos membros da CIDH a necessidade de atuar como moderadores entre o Estado brasileiro e a sociedade civil nos próximos quatro anos (LAURIS, KWELTEL, CARVALHO, 2018).

Logo após a confirmação do resultado das eleições de 2018, a mensagem que tomou conta das redes daqueles que estavam preocupados com os rumos do país foi: ninguém solta a mão de ninguém. Mais do que nunca, o momento exige as mãos dadas e as ações coletivas, saídas individuais são insuficientes para alterar o cenário de retrocessos e de violação de direitos humanos.

Se ferozmente o capital e sua gula continuam tentando calar os trabalhadores e trabalhadoras que lutam, o povo também, teimosamente, continua com pés firmes no caminhar da resistência. Tem gente organizada em todo canto: no campo, próximo das barragens, nas cidades, nas favelas...

A luta, quando entendida e incorporada, passa a ser fundamento daquilo que nos compõem (MAB, 2019).



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao falarmos que as defensoras e defensores de direitos humanos exercem papel essencial na efetivação e consolidação das democracias e na garantia da dignidade humana, não podemos negar que o trabalho que desenvolvem é de enfrentamento às estruturas que geram a desigualdade social e isto lhes coloca em situação de vulnerabilidade.

Essas pessoas que defendem os direitos humanos podem ser identificadas nas mais diversas áreas e atuando das mais diversas formas, inseridas em organizações de direitos humanos, em movimento populares, sindicatos, dentro das salas de aulas, nas comunidades, nos territórios, exercendo a advocacia, na barranca dos rios, nos acampamentos, nas favelas entre tantos outros lugares. Não é só o lugar que as define como uma defensora de direitos humanos, mas é o que fazem, é na defesa da vida e dos direitos negados, na perspectiva de uma nova sociedade sem desigualdades.

Considerar as defensoras e defensores de direitos humanos, somente, por um conceito expresso em uma resolução de breves linhas é limitar e não reconhecer sua real importância para toda uma sociedade. A Resolução 53/144 da ONU é um marco importante nas previsões internacionais e também é fruto de incidências de organizações de direitos humanos para a construção de normativas. A necessidade é que este conceito no momento de sua aplicação não seja restritivo, mas sim inclusivo para abarcar toda a diversidade de lutas que constituem esse universo.

Além de garantir um conceito que reflita a realidade é fundamental que ele tenha aplicações concretas na vida das defensoras e dos defensores, pois de nada adianta uma boa formulação conceitual se incapaz de ser aplicada. Conforme apontamos durante o trabalho a identidade de defensora e defensor de direitos humanos não é considerada nos processos judiciais internos do país e isso acontece por diversos motivos – ausência de norma, despolitização, violência-, mas também encontra dificuldade de ser considerado até mesmo internamente nos órgãos internacionais como os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que foram apresentados.

As defensoras e defensores de direitos humanos do MAB se inserem no contexto de violência semelhante aos vividos por aqueles que estão inseridos em outros movimentos populares, com uma característica distinta a partir da presença de empresas internacionais. Tratamos aqui de pessoas que defendem os direitos humanos e tem como um de seus maiores

violadoras grandes empresas que não são responsabilizadas pelos danos que causam às populações atingidas.

Ao tratarmos de violência contra quem defende os direitos humanos inseridos no MAB podemos concluir que o que provoca a violência é a existência de um conflito social, especificamente a construção e funcionamento de barragens a partir de um modelo sistemático de violação dos direitos humanos. Pois estamos falando de grupos de pessoas que desenvolviam seu trabalho na terra, na pesca, no extrativismo e violentamente são retiradas desses locais para a implementação de uma grande obra, o que muda radicalmente sua forma de vida.

Logo, se há um conflito social há também movimentos organizados trabalhando para que os direitos humanos sejam respeitados. Porém com objetivo de barrar a atuação destes movimentos há todo um aparato legislativo que criminaliza e violenta as pessoas que atuam nestes cenários. Assim podemos concluir que a motivação para a violência contra as defensoras e defensores de direitos humanos é decorrente de um conflito social pré existente. No caso do MAB, a construção e funcionamento de barragens sem a garantia dos direitos das populações atingidas por esses empreendimentos. A partir do momento que o Estado não consegue solucionar o conflito a violência se agrava.

A realidade das populações atingidas por barragens é marcada pela ausência de legislações que garantam seus direitos mínimos e esse é um agravante para o conflito social, ficando a critério de cada empreendedor traçar as formas de reparação dos danos causados. É preciso reconhecer que houve avanços a partir da aprovação na câmara dos deputados na PNAB mas ainda há um caminho longo, além das aprovações legislativas há a aplicação da norma que está em um nível distinto da aprovação. A legislação ajuda nesse cenário, mas ela por si só não soluciona o conflito, ainda será necessário organização popular para sua aplicação efetiva.

O caso da Nicinha concretiza da maneira mais cruel a violência que as populações atingidas por barragens sofrem. Temos a construção de grandes obras no rio Madeira somada à ineficiência do Estado e o desinteresse das empresas em garantir os direitos àqueles que perdem sua terra, trabalho e modo de vida, uma situação grave de conflito social. Mesmo com o trabalho de denúncia do movimento e a manifestação de sua morte pela CIDH não foi possível identificar por parte do Estado um olhar para o caso voltado ao trabalho de defesa dos direitos humanos que Nicinha realizava na região, e assim o caso é tratado como um crime comum.

Outra conclusão que podemos chegar a partir do levantamento dos casos e da exemplificação do caso da Nicinha é a situação da mulher defensora de direitos humanos. As mulheres estão mais expostas às violências e isso decorre de uma sociedade que não espera encontrar as mulheres nos espaços públicos sendo lideranças de movimentos populares. O caso da Nicinha encontra algumas semelhanças com os assassinatos de outras defensoras de direitos humanos que estavam envolvidas em conflitos com barragens, o caso de Berta Cáceres e Dilma Ferreira, e tiveram suas vidas retiradas dentro de suas próprias casas, e isso deveria ser considerado pelos poderes nas investigações dos casos e na aplicação de medidas de proteção.

A condição da mulher em uma sociedade patriarcal não é eximida nas mulheres que defendem direitos humanos, temos a presença da violência agravada pela sua condição de gênero: as ameaças sofridas não se limitam ao seu trabalho, são direcionadas à sua subjetividade e ao fato de ser mulher.

Foi possível concluir a partir do levantamento de dados que os três assassinatos registrados no movimento no período ocorreram na região amazônica do país e só esse elemento merecia um estudo específico que pudesse compreender todos os fatores que motivam essas violências.

É possível concluir a incapacidade dos poderes judiciário e legislativo em atuar nos casos das defensoras e defensores de direitos humanos. No campo legislativo há as diversas iniciativas que buscam criminalizar as condutas praticadas por esses movimentos e no campo judiciário com a individualização da conduta. Ou seja, em nenhum destes há interesse em solucionar o conflito que gera a violência, tira-se o teor político do caso e atua na conduta da defensora ou do defensor definida como desviante, sai da normalidade pois enfrenta às desigualdades.

Podemos concluir que as atuações em redes são formas importantes e necessárias de fazer incidência junto ao Estado, pois foi a partir de trabalhos assim que o programa nacional de proteção das defensoras e defensores de direitos humanos começa a ser discutido no país. Pois somente uma previsão internacional não garante os direitos internos, é preciso que haja pressão interna para que seja refletido na legislação nacional. O Brasil ainda não conseguiu efetivar a proteção das defensoras e defensores de direitos humanos como uma política pública, porque há outro aspecto que precisa estar presente: a vontade dos governantes.

Percebemos que mesmo nos governos progressistas o Brasil não conseguiu construir essa política, e isso implica no papel do Estado na proteção das defensoras e defensores de direitos humanos. E concluímos esse trabalho reafirmando que o papel de proteção não pode

recair somente para as organizações o Estado tem que ter práticas efetivas em diversos de seus poderes na investigação dos casos, na consolidação de normativas, na resolução dos conflitos e no reconhecimento desse trabalho.

Hoje o que temos no Brasil é uma movimentação contrária a todas essas necessidades, não há perspectiva em solução dos conflitos existentes quando se tem a desestruturação de órgãos que tem interferências nessas situações. Do mesmo modo quando as normativas vigentes não envolvem órgãos ambientais ou de regularização fundiária, por exemplo, no programa de proteção conclui-se que a preocupação com a solução é praticamente inexistente. No caso das defensoras e defensores de direitos humanos, os órgão de meio ambiente tem funções importantes que podem auxiliar na diminuição dos danos causados pelos empreendimentos.

Ao apontarmos o cenário político que o Brasil está vivenciando podemos identificar um enfraquecimento dos direitos humanos e isso se reflete diretamente na vida de quem defende os direitos humanos, não havendo condições de procurar proteção junto ao Estado uma das possibilidades é procurar auxílio junto às organizações internacionais. Logo se elas não são capazes de compreender a diversidade de perfis das defensoras e defensores de direitos humanos os resultados podem não ser efetivos, e por isso voltamos ao ponto inicial dessa conclusão da necessidade de uma leitura do conceito internacional que abarque as realidades, dentre elas as dos movimentos populares.

Neste cenário se a aprovação da PNAB ocorrer ainda há um grande desafio pela frente das defensoras e defensores de direitos humanos do MAB que além da aplicação da lei está na mudança desse contexto. Estes desafios não estão impostos somente para o MAB. Há necessidade de enfrentamentos unitários capazes de manter os direitos sociais conquistados e também de convencimento da sociedade da importância do papel desenvolvidos pelos militantes dos movimentos populares.

Respondendo a questão problema identificada na introdução do trabalho podemos concluir a partir deste trabalho desenvolvido, que as defensoras e defensores de direitos humanos no campo popular são os militantes dos movimentos populares. São as pessoas inseridas nessas organizações que lutam para transformar a sociedade e suas relações, podendo estes serem atingidos por barragens, camponeses, ribeirinhos, trabalhadores sem terra, arrendatários, meeiros, pescadores, estudantes, trabalhadores urbanos e todas aquelas pessoas que não se contentam em viver em uma sociedade desigual e buscam mudá-la a partir de praticas emancipadoras.

Ser defensora e defensor de direitos humanos nessa perspectiva é diariamente enfrentar iniciativas de criminalização, e ser entendido pela sociedade como alguém desviante da norma e que merece ser responsabilizado por isso, e nesse imaginário criam-se leis e julgados que procuram impedir o desenvolvimento do trabalho.

Os desafios impostos a estes defensores e defensoras começa na superação da estigmatização de seu trabalho, no entendimento que este é um trabalho de defesa dos direitos humanos e suas conquistas não são individuais, são para toda a sociedade até para aqueles que não concordam com os protestos, com as ocupações, pois é um trabalho que busca transformar a sociedade. A proteção, também é um desafio, diante de um cenário no qual a violência está crescente e o Estado brasileiro com os direitos humanos enfraquecidos, além da proteção, é preciso continuar defendendo os direitos humanos, ou seja, é preciso continuar atuando e por fim superar esse momento político e posteriormente construir uma nova cultura de direitos humanos que sejam um reflexo das lutas populares.

## REFERÊNCIAS

ANAB- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (Org.). As lutas dos atingidos por barragens por direitos humanos. Brasília, 2013.

\_\_\_\_\_. DEFENSORES DE LOS DERECHOS HUMANOS EN PRIMERA LÍNEA AMÉRICA CENTRAL Y MÉXICO. 2001. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/164000/amr020011996es.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal e cidadania no campo: a construção social dos conflitos agrários como criminalidade.** In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal x Cidadania mínima: Códigos da violência na globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 125-151

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil: Carta Aberto ao Presidente Jair Bolsonaro.** 2019. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2019/05/aibr-brasil-carta-aberta-a-presidente-jair-bolsonaro-.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Brasil: discurso anti-direitos não pode se tornar política governamental.** 2019. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/brasil-discurso-anti-direitos-nao-pode-se-tornar-politica-governamental/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Leis e normas internacionais. In: ANISTIA INTERNACIONAL. **Transformando dor em esperança: defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas.** Reino Unido. 2012. p.8-11. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Transformando-dor-em-esperan%C3%A7a.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Programa de Defensores de los Derechos Humanos para América:** Informe sobre la actividad realizada entre julio de 1998 y junio de 1999. 1999. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/download/Documents/140000/amr010061999es.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.724, de 27 de abril de 2016.** REVOGADO. Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e cria o seu Conselho Deliberativo, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8724.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8724.htm)>. Acesso em: 09 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7342, de 26 de outubro de 2010.** Institui o cadastro socioeconômico para identificação, qualificação e registro público da população atingida por empreendimentos de geração de energia hidrelétrica, cria o Comitê Interministerial de Cadastramento Socioeconômico, no âmbito do Ministério de Minas e Energia, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/D7342.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/D7342.htm)>. Acesso em: 24 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.** Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.788, de 2019.** Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5D0125242C814D5FC072F0C2B55385C8.proposicoesWebExterno2?codteor=1744723&filename=PL+2788/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D0125242C814D5FC072F0C2B55385C8.proposicoesWebExterno2?codteor=1744723&filename=PL+2788/2019)>. Acesso em: 24 jul. 2019

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.788, de 2019.** Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=5D0125242C814D5FC072F0C2B55385C8.proposicoesWebExterno2?codteor=1744723&filename=PL+2788/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=5D0125242C814D5FC072F0C2B55385C8.proposicoesWebExterno2?codteor=1744723&filename=PL+2788/2019)>. Acesso em: 24 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 5065 de 2016.** Brasília. Altera o artigo 2º da Lei 13.260/2016, dando nova redação ao seu caput e ao seu § 1º, inciso V, acrescentando os incisos VI, VII e VIII ao seu § 1º, e revogando o seu § 2º. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082470&ord=1>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 167 - 25/06/2019.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/votacao/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/default.asp?datDia=25/06/2019&numSessao=167>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

CARVALHO; Sandra; DIAS, Rafael; MANSUR, Isabel (Org.). **Na linha de frente: Criminalização dos defensores de direitos humanos no Brasil 2006-2012.** Rio de Janeiro: Justiça Global, 2013.

CBDDH, Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. **Carta aberta do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos: As mortes anunciadas de 2017.** Disponível em: <<http://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2017/10/Carta-Aberta-mortes-anunciadas-em-2017.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2019.

CDDPH - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa. **Comissão Especial: “Atingidos por Barragens”.** Brasília, DF. 2010. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>>. Acesso em: 04 jul. 2019.

**CEJIL. DEFENSORES Y DEFENSORAS DE LOS DERECHOS HUMANOS EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE.** 2003,ed. 17. Disponível em:

<[https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy\\_files/Gaceta\\_17\\_sp\\_0.pdf](https://www.cejil.org/sites/default/files/legacy_files/Gaceta_17_sp_0.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2019.

**COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Declaração e Plano de Acção de Grand Bay (Maurícia).** 1999. Disponível em:

<<http://www.achpr.org/pt/instruments/grandbay/>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Criminalização do trabalho das defensoras e dos defensores de direitos humanos.** 2015. Disponível em:

<<http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Criminalizacao2016.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

**COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). Histórico.** 2010. Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>>. Acesso em: 17 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Assassinatos 2009.** Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/139-assassinatos-2009?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Assassinatos 2010.** Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/199-assassinatos-2010?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Assassinatos 2011.** Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/278-assassinatos-2011?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Assassinatos 2012.** Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/304-assassinatos-2012?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Assassinatos 2013.** Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/334-assassinatos-2013?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Assassinatos 2014.** Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/2391-assassinatos-2014?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Assassinatos 2015.** Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/14008-assassinatos-2015?Itemid=0>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Assassinatos 2016.** Disponível em:

<<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/14040-assassinatos-2016?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.



\_\_\_\_\_. **Assassinatos 2017**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/5-assassinatos/14082-assassinatos-2017?Itemid=0>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CONSEJO DE LA UNIÓN EUROPEA. **Directrices de la Unión Europea sobre los defensores de los derechos humanos**. 2009. Disponível em: <<http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=ES&f=ST%2016332%202008%20REV%202>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Relatório da missão realizada em junho/2016 sobre defensores de direitos humanos ameaçados no Estado de Rondônia**. 2016. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cndh/relatorios/relatorio-sobre-defensores-de-direitos-humanos-ameaçados-no-estado-de-rondonia>>. Acesso em: 20 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (CNDH). **Nota pública em repúdio ao desrespeito à autonomia e independência do CNDH**. 2019. Disponível em: <<http://www.plataformadh.org.br/wp-content/uploads/2019/08/2019.08.27-Nota-P%C3%BAblica-Autonomia-CNDH.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2019.

CONSULTA LATINO AMERICANA DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Final III Consulta Latino-Americana de Defensores e Defensoras dos Direitos Humanos**. 2004. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/defensores/consulta\\_final\\_defensores\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/defensores/consulta_final_defensores_dh.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto nº AG/RES. 448 (IX-O/79), de 1979. **ESTATUTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Bolívia, Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Caso Nogueira de Carvalho e outros vs Brasil**. Sentença de 28 de novembro de 2006. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_161\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf). Acesso em: 23 de jun. de 2019.

\_\_\_\_\_. **Caso Escher e outros vs Brasil**. Sentença de 6 de julho de 2009. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_200\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf). Acesso em: 23 de jun. de 2019.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução Carlos Roberto Diogo Garcia, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Jeferson Aparecido Dias. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2009.

FRONT LINE DEFENDERS (Ed.). **Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos**. Bruxelas, 2005.

GAIO, Carlos Eduardo et al. **Na linha de frente: Defensores de direitos humanos no Brasil 2002-2005**. Curitiba: Terra de Direitos, 2006. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/2005-Na-Linha-de-Frente-II.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

GONÇALVES, Bruna Balbi. **Barragens no Rio Madeira**. In: GONÇALVES, Bruna Balbi. *Beiradeiros Atingidos por Barragens*. 2017. 196 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Curitiba, 2017. p. 71-87

GLOBAL WITNESS. **Honduras: el país más peligroso del mundo para activismo ambiental**. 2017. Disponível em:

<<https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/honduras-el-pa%C3%ADs-m%C3%A1s-peligroso-del-mundo-para-el-activismo-ambiental/>>. Acesso em: 20 set. 2019.

JUSTIÇA GLOBAL (Ed.). **Guia de Proteção para Defensoras e Defensores de Direitos Humanos**. 2016. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Guia-Defensores-de-Direitos-Humanos.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

JUSTIÇA GLOBAL. **Sobre nós: Quem somos**. Disponível em:

<<http://www.global.org.br/sobre-nos-quem-somos/quem-somos/>>. Acesso em: 17 set. 2019.

LAURIS, Elida; KWEITEL, Juana; CARVALHO, Sandra. **Brasil recebe missão da OEA para avaliar situação dos direitos humanos**. 2019. Disponível em:

<<https://terradereitos.org.br/acervo/artigos/brasil-recebe-missao-da-oea-para-avaliar-situacao-dos-direitos-humanos/22966>>. Acesso em: 22 set. 2019.

LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.). **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras de direitos humanos no Brasil em 2017**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018. 164 p.

LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.). **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras de direitos humanos no Brasil em 2017**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018. 164 p.

LIMA NETO, Antonio Francisco de et al (Org.). **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras de direitos humanos no Brasil em 2017**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2018. 164 p.

MAB - MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. **Quem somos**. 2011.

Disponível em: <<https://www.mabnacional.org.br/content/quem-somos>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Mulheres atingidas por barragens: Em luta por direitos e pela construção do projeto energético popular**. São Paulo, 2015.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Criminalização contra os defensores de direitos humanos na implantação de hidrelétricas na Bacia do Rio Uruguai**. In CDDPH – CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA Brasília, 2010. Disponível em:

<<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/populacao-atingida-pelas-barragens/atuacao-do-mpf/relatorio-final-cddph>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **História do MAB: 20 anos de organização, lutas e conquistas**. 2011. Disponível em: <<https://www.mabnacional.org.br/historia>>. Acesso em: 18 set. 2019

**MARCHA DAS MARGARIDAS. Plataforma Política Marcha das Margaridas 2019.** 2019. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/08/marcha-mulheres-indigenas-documento-final-lutar-pelos-nossos-territorios-lutar-pelo-nosso-direito-vida/>>. Acesso em: 21 set. 2019.

**MARCHA DAS MULHERES INDÍGENAS. Marcha das Mulheres Indígenas divulga documento final: “lutar pelos nossos territórios é lutar pelo nosso direito à vida”.** 2019. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2019/08/marcha-mulheres-indigenas-documento-final-lutar-pelos-nossos-territorios-lutar-pelo-nosso-direito-vida/>>. Acesso em: 22 set. 2019.

**Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). Militantes do MAB são condenados por luta em Tucuruí.** 2016. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/militantes-do-mab-s-condenados-por-luta-em-tucuru>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **A nossa luta é pela vida: chega de impunidade.** São Paulo, 2019, p. 35.

\_\_\_\_\_. **Dilma Ferreira Silva, liderança do MAB, é assassinada em assentamento no Pará.** 2019. Disponível em: <<http://mabnacional.org.br/noticia/dilma-ferreira-silva-lideran-do-mab-assassinada-em-assentamento-no-par>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Liderança dos atingidos pela hidrelétrica de Jirau é assassinada em Rondônia.** 2009. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/lideran-dos-atingidos-pela-hidrel-trica-jirau-assassinada-em-rond-nia>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ludma e Índia, militantes do MAB de Rondônia, são homenageadas no Rio de Janeiro.** 2016. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/ludma-e-ndia-militantes-do-mab-rond-nia-s-homenageadas-no-rio-janeiro-0>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **MAB teme assassinato de liderança em Rondônia e exige investigações.** 2019. Disponível em: <<http://mabnacional.org.br/noticia/mab-teme-assassinato-lideran-em-rond-nia-e-exige-investiga-es>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Militante do MAB é detido por protestar contra privatização da água em Altamira.** 2015. Disponível em: <Militante do MAB é detido por protestar contra privatização da água em Altamira>. Acesso em: 20 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **No PR, reintegração de posse na UHE Baixo Iguaçu termina com atingidos presos e feridos.** 2017. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/tr-s-atingidos-por-barragens-s-presos-pela-pm-no-paran-0>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Odilon, Orlando e Osvaldo: três irmãos atingidos pela Barragem de Acauã.** Disponível em: <<http://mabnacional.org.br/noticia/odilon-orlando-e-osvaldo-tr-s-irm-os-atingidos-pela-barragem-acau>>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **PM atira contra atingidos e prende três lideranças em Rondônia.** 2014. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/pm-atira-contra-atingidos-e-prende-tr-s-lideran-em-rond-nia>>. Acesso em: 19 set. 2019.

MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (MNDH). **Origem do Movimento Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/mndh/historia/origem.htm>>. Acesso em: 17 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **A CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NO BRASIL**: Relatório de Casos Exemplares. 2006. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r\\_mndh/r\\_mndh\\_criminalizacao\\_mov\\_sociais.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_mndh/r_mndh_criminalizacao_mov_sociais.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Quem Somos**. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/quem-somos/sobre>>. Acesso em: 17 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). ONU e CIDH manifestam preocupação com mortes de defensores de direitos humanos nas Américas. 2019. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-e-cidh-manifestam-preocupacao-com-mortes-de-defensores-de-direitos-humanos-nas-americas/>>. Acesso em: 22 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. **Resolução nº 53/144**, 9 de dezembro de 1998. Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/protecao\\_testemunha/declaracao-dos-defensores-de-direitos-humanos-onu-dez-1998](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/protecao_testemunha/declaracao-dos-defensores-de-direitos-humanos-onu-dez-1998). Acesso em 23 de jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Resolução nº 1842 (XXXII-O/02), Assembleia Geral de 04 de fevereiro de 2002. **DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS: APOIO ÀS TAREFAS REALIZADAS POR PESSOAS, GRUPOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NAS AMÉRICAS**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/2002/agres1842.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2019

PFDC- PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Termo de cooperação celebrado entre a Procuradoria dos Direitos do Cidadão e o Movimento dos Atingidos por Barragens**. 2019. Brasília. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/termos-de-cooperacao/termo-de-cooperacao-entre-pfdc-e-mab-sp-marco-2019>>. Acesso em: 22 jul. 2019.

SANTOS, Layza Queiroz; SOUZA, Alice de Marchi Pereira de (Org.). **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. Curitiba, 2017.

SCALABRIN, Leandro Gaspar; MASO, Tchenna Fernandes. **As populações atingidas por barragens e as violações de direitos humanos**. São Paulo, 2015.

TERRA DE DIREITOS e JUSTIÇA GLOBAL (Org.). **Boletim: Defensoras e Defensores de Direitos Humanos no Brasil**. 2010. Disponível em: <[https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Boletim-Defensores-\\_2010-%281%29-min.pdf](https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Boletim-Defensores-_2010-%281%29-min.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2019.

TERRA DE DIREITOS. **Caderno: defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil**. 2015. 2ª ed. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/Boletim-Defensores-site.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2019

\_\_\_\_\_. **Quem somos**. 2019. Disponível em: <<https://terradedireitos.org.br/quem-somos/sobre>>. Acesso em: 17 set. 2019.

VAINER, Carlos Bernardo. **Recursos hidráulicos: questões sociais e ambientais**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 21, n. 59, p.119-137, jan./abr. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n59/a09v2159.pdf>>. Acesso em 22 de julho de 2019.

\_\_\_\_\_. **Águas para a vida, não para a morte. Notas para uma história do movimento de atingidos por barragens no Brasil**. Justiça ambiental e cidadania, v. 1, p. 185-216, 2004.